

Assunto: Poluição Ambiental. Resíduos Hospitalares. Hospital Hilda Freire  
 Noticiante: Greiko Barbosa Honorato  
 Noticiado: Empresa Grupo Bringel, Norte Ambiental Tratamento de Resíduos Ltda

#### DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

01. Trata-se de Notícia de Fato recebida através da Manifestação 11.2024.00000583-3 em 16/04/2024, tratando de denúncia de suposta poluição ambiental praticada pelas empresas Noticiadas, a qual foi encaminhada a esta Promotoria de Justiça pela CAO-MAPH-URB no dia 22/04/2024 através do Despacho de fls. 4.

02. Consta às fls. 5 Certidão informando a existência no acervo desta Promotoria do Inquérito Cível nº 06.2022.00000583-3 o qual se encontra tramitando regularmente e possui o mesmo objeto desta Notícia de Fato.

03. Desta forma, sem maiores considerações, DETERMINO que a manifestação que originou a presente Notícia de Fato seja juntada ao referido Inquérito Cível e o ARQUIVAMENTO desta notícia de fato com fulcro no art. 23-A, inciso I, da Resolução nº 006/2015/CSMP.

04. Determino, ainda que o Noticiante seja cientificado da presente Decisão através de publicação no DOMPE, haja vista não constar seu endereço na Manifestação encaminhada, para que, querendo, apresente recurso junto ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 dias, consoante o disposto no art. 18 e seus parágrafos, também da Resolução nº 006/2015/CSMP.

#### 05. CUMPRA-SE.

Iranduba-AM, 25 de maio de 2024.

Gérson de Castro Coelho  
 Promotor de Justiça

informações, pressupõem a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 26, inciso I da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que o artigo 14, caput, do CDC, estabelece a responsabilidade do fornecedor, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos;

CONSIDERANDO os dispostos nos incisos V, X e XII, do art. 39 do CDC, que tratam das práticas abusivas na relação de consumo, os quais vedam ao fornecedor de produtos ou serviços, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços; e aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido, sem prejuízo da configuração e apuração dos crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo (Lei nº 8.137/90 e Lei nº 1.521/51) e livre concorrência (art. 36 da Lei nº 12.529/2011);

CONSIDERANDO o art. 4º, do CDC, onde se trata da Política Nacional das Relações de Consumo, a qual tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; e a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal, que possam causar prejuízos aos consumidores;

CONSIDERADO o teor o Despacho nº 0206/2024/81ªPJ, exarado nos autos do Procedimento Administrativo nº.º 09.2023.00000239-5, contendo peça de informações do PROCON/AM, sobre suposta prática abusiva na venda de combustível, consistente no reajuste de preço de forma uniforme para o valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos) e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos), o litro, para gasolina comum, fato constatado pela autarquia estadual em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023;

#### RESOLVE

Instaurar este INQUÉRITO CIVIL, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 006/2015 – CSMP/AM, em face de SOUZA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA (Posto São Lucas), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.483.899/0001-92, estabelecida na Avenida Rodrigo Otávio, nº 20 B, Coroado, Cep 69080-005, Manaus/AM.

#### OBJETO

Apurar a suposta prática abusiva na venda de combustível, consistente na combinação de preços, reajustados de forma expressiva e uniforme para o valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos) e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos), fato constatado pela autarquia estadual em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023, bem como suas repercussões lesivas na esfera moral da coletividade de consumidores, nos termos do art. 4º, art. 39, V, X e XII, e art. 14, §1º, todos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e adotar as medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis, visando resarcir os danos

#### PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 0007/2024/81ªPJ

O Ministério Públíco do Estado do Amazonas, por meio da 81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, por sua Promotora de Justiça titular, no exercício de suas funções institucionais, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República, do art. 4º, inciso I, da Lei Complementar Estadual 011/1993 e do art. 27 da Resolução nº 006/2015-CSMP, bem como;

CONSIDERANDO que o art. 5º, XXXII, da Constituição Federal, estabelece a obrigação do Estado de promover a tutela do consumidor, nos termos da lei;

CONSIDERANDO que entre as atribuições das Promotorias de Defesa do Consumidor está a promoção de medidas administrativas para a defesa e proteção dos consumidores, ex vi do disposto no art. 81, I, da Lei Complementar Estadual nº. 011, de 17.12.1993;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 006/2015 – CSMP, a qual disciplina no âmbito do Ministério Públíco do Estado do Amazonas, a instauração e tramitação de Procedimento Preparatório (art. 26), Inquérito Civil (art. 27), a celebração de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), bem como autoriza a expedição de Recomendações (art. 75);

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e

#### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:  
 Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
 Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais  
 Aquinelo Balbi Júnior  
 Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos  
 Lilian Maria Pires Stone  
 Corregedora-Geral do Ministério Públíco:  
 Sílvia Abdala Tuma  
 Secretária-Geral do Ministério Públíco:  
 Renilce Helen Queiroz de Sousa

Câmaras Cíveis  
 Elyss de Paula Freitas  
 Sandra Cal Oliveira  
 Jussara Maria Pordeus e Silva  
 Mara Nóbia Albuquerque da Cunha  
 Suzete Maria dos Santos  
 Marlene Franco da Silva  
 Delisa Olívia Vieiravés Ferreira  
 Jorge Michel Ayres Martins  
 Anabel Vitoria Pereira Mendonça de Souza  
 Marco Aurélio Lisciotti

#### PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais  
 Carlos Lélio Lauria Ferreira  
 Mauro Roberto Veras Bezerra  
 Sarah Pirangy de Souza  
 Aquinelo Balbi Júnior  
 Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
 Adelton Albuquerque Matos  
 Maria José da Silva Nazaré

#### CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior (Presidente)  
 Sílvia Abdala Tuma  
 Mara Nóbia Albuquerque da Cunha  
 Silvana Nobre de Lima Cabral  
 Suzete Maria dos Santos  
 Neyde Regina Demóstenes Trindade  
 Anabel Vitoria Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA  
 Jussara Maria Pordeus e Silva

morais coletivos e materiais decorrentes ou à adequação das condutas às exigências legais e normativas.

Ao passo em que determino, desde logo:

1) A autuação do presente Inquérito Civil;

2) Expeça-se comunicação ao E. Conselho Superior deste órgão ministerial;

3) Seja expedido ofício à empresa SOUZA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA (Posto São Lucas), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.483.899/0001-92, estabelecida na Avenida Rodrigo Otávio, nº 20 B, Coroado, Cep 69080-005, Manaus/AM, na pessoa do seu representante legal, informando sobre a instauração deste Inquérito Civil e concedendo-lhe o direito de manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre as informações coletadas pelo PROCON/AM de que, em pesquisas semanais de preços de combustíveis realizadas em 26/05/2023 e 18/05/2023, verificou-se a suspeita de prática de alinhamento de preços, inclusive, com a comercialização de gasolina comum pelo valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos) e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos), o litro, para postos de combustíveis diferentes;

4) A nomeação, sob compromisso, para secretariar os trabalhos neste Inquérito Civil, do servidor Francisco Itamar Pereira Diniz – Agente de Apoio Administrativo;

5) Seja feita comunicação à Coordenação – CAOPDC, para efeito de registro e a necessária compensação, uma vez que a instauração deste IC decorre do desmembramento do Procedimento Administrativo nº 09.2023.00000239-5, cujo objeto, consiste em apurar em que medida as reduções de 21,3% no gás de cozinha, 12,6% na gasolina e 12,8% no diesel, anunciamos pela Petrobrás, no dia 16.05.2023, estão sendo repassadas ao consumidor final de Manaus/AM, e adotar as providências cabíveis, em caso de inobservância, visando tutelar o direito da coletividade de consumidores prejudicados, nos termos da legislação que integra o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Consumerista, especialmente, a Lei nº 8.078/90 – CDC;

6) Cientifique-se o representante legal do SINDICOMBUSTÍVEIS - AM, com sede na Rua Rio Içá, nº 26, quadra 35, bairro Vieiravales, nesta cidade, sobre a instauração do presente Inquérito Civil, em face de SOUZA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA (Posto São Lucas), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o 13.483.899/0001-92, estabelecida na Avenida Rodrigo Otávio, nº 20 B, Cep 69080-005, Coroado, Manaus/AM, em razão da informação do PROCON/AM de que em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023, verificou-se a suspeita de prática de alinhamento de preços, inclusive, com a comercialização de gasolina comum pelo valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos) e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos), o litro, para postos de combustíveis diferentes; e,

7) A inserção da presente Portaria no sistema DOE, por meio do endereço eletrônico <https://doe.mpam.mp.br/>, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas (DOMPE/AM), que pode ser acessado pelo endereço <https://diario.mpam.mp.br/>; e,

8) Publique-se. Cumpra-se.

Manaus/AM, 15/05/2024.

Sheyla Andrade dos Santos

Promotora de Justiça  
titular da 81ª Prodecon

## PORTEARIA DE PROMOTORIA Nº 0008/2024/81ªPJ

O Ministério Pùblico do Estado do Amazonas, pela 81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, por sua Promotora de Justiça, no exercício de suas funções institucionais, nos termos do art. 127, caput e do art. 129, inciso III, ambos da Constituição da República, do art. 4.º, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 011, de 17.12.1993, e art. 27, da Resolução nº 006/2015-CSMP;

CONSIDERANDO que o art. 5º, XXXII da Constituição Federal estabelece a obrigação do Estado de promover a tutela do consumidor, nos termos da lei;

CONSIDERANDO que entre as atribuições das Promotorias de Defesa do Consumidor está a promoção de medidas administrativas para a defesa e proteção dos consumidores, ex vi do disposto no art. 81, I da Lei Complementar Estadual nº. 011, de 17.12.1993;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 006/2015 – CSMP, a qual disciplina no âmbito do Ministério Pùblico do Estado do Amazonas, a instauração e tramitação de Procedimento Preparatório (art. 26), Inquérito Civil (art. 27), a celebração de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), bem autoriza a expedição de Recomendações (art. 75);

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e informações, pressupõem a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 26, inciso I da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que o artigo 14, caput, do CDC, estabelece a responsabilidade do fornecedor, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos;

CONSIDERANDO os dispostos nos incisos V, X e XII, do art. 39 do CDC, que tratam das práticas abusivas na relação de consumo, os quais vedam ao fornecedor de produtos ou serviços, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços; e aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido, sem prejuízo da configuração e apuração dos crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo (Lei nº 8.137/90 e Lei nº 1.521/51) e livre concorrência (art. 36 da Lei nº 12.529/2011);

CONSIDERANDO o art. 4º, do CDC, onde se trata da Política Nacional das Relações de Consumo, a qual tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; e a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal, que possam causar prejuízos aos consumidores;

CONSIDERADO o teor o Despacho nº 0206/2024/81ªPJ, exarado

### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
**Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais**  
Aquino Balbi Júnior  
**Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos**  
Lilian Maria Pires Stone  
**Corregedora-Geral do Ministério Pùblico:**  
Sílvia Abdala Tuma  
**Secretária-Geral do Ministério Pùblico:**  
Renilce Helen Queiroz de Sousa

**Câmaras Cíveis**  
Elyss de Paula Freitas  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha  
Suzete Maria dos Santos  
Marlene Franco da Silva  
Delisa Olívia Vieiravales Ferreira  
Jorge Michel Ayres Martins  
Anabel Vitoria Pereira Mendonça de Souza  
Marco Aurélio Lisciotti

### PROCURADORES DE JUSTIÇA

**Câmaras Criminais**  
Carlos Lélio Lauria Ferreira  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Sarah Pirangy de Souza  
Aguinelo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Maria José da Silva Nazaré

### CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
(Presidente)  
Sílvia Abdala Tuma  
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha  
Silvana Nobre de Lima Cabral  
Suzete Maria dos Santos  
Neyde Regina Demóstenes Trindade  
Anabel Vitoria Pereira Mendonça de Souza

**OUVIDORIA**  
Jussara Maria Pordeus e Silva

nos autos do Procedimento Administrativo nº 09.2023.00000239-5, contendo informação do PROCON/AM, sobre suposta prática abusiva na venda de combustível, consistente no reajuste de preço de forma uniforme para o valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos), o litro, para gasolina comum, fato constatado pela autarquia estadual em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023;

## RESOLVE

Instaurar este INQUÉRITO CIVIL nº 06.2024.00000340-0, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 006/2015 – CSMP/AM, em face de Recopel Representações e Comércio Ltda., Avenida Autaz Mirim, 1716 - São José Operário, Manaus - AM, CEP- 69.085-000, Manaus-AM, CNPJ 05.514.674/0001-28

## OBJETO

Apurar a suposta prática abusiva na venda de combustível, consistente na combinação de preços, reajustados de forma expressiva e uniforme para o valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos) e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos), fato constatado pela autarquia estadual (PROCON/AM), em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023, bem como suas repercussões lesivas na esfera moral da coletividade de consumidores, nos termos do art. 4º, art. 39, V, X e XII, e art. 14, §1º, todos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e adotar as medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis, visando resarcir os danos morais coletivos e materiais decorrentes ou à adequação das condutas às exigências legais e normativas.

Ao passo em que determino, desde logo:

- 1) A autuação do presente Inquérito Civil;
- 2) Expeça-se comunicação ao E. Conselho Superior deste órgão ministerial;
- 3) Seja expedido ofício a Recopel Representações e Comércio Ltda., Avenida Autaz Mirim, 1716 - São José Operário, Manaus - AM, CEP - 69.085-000, Manaus-AM, CNPJ 05.514.674/0001-28, na pessoa do seu representante legal, informando sobre a instauração deste Inquérito Civil e concedendo-lhe o direito de manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a informação do PROCON/AM de que em pesquisas semanais de preços de combustíveis realizadas em 26/05/2023 e 18/05/2023, verificou-se a suspeita de prática de alinhamento de preços, inclusive, com a comercialização de gasolina comum pelo valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos) e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos), o litro, para postos de combustíveis diferentes;
- 4) A nomeação, sob compromisso, para secretariar os trabalhos neste Inquérito Civil, do servidor Francisco Itamar Pereira Diniz – Agente de Apoio Administrativo;
- 5) Seja feita comunicação à Coordenação – CAOPDC, para efeito de registro e a necessária compensação, uma vez que a instauração deste IC decorre do desmembramento do Procedimento Administrativo nº 09.2023.00000239-5, cujo objeto, consiste em apurar em que medida as reduções de 21,3% no gás de cozinha, 12,6% na gasolina e 12,8% no diesel, anunciadas pela Petrobrás, no dia 16.05.2023, estão sendo repassadas ao consumidor final de Manaus/AM, e adotar as providências cabíveis, em caso de inobservância, visando tutelar o direito da coletividade de consumidores prejudicados, nos termos da legislação que integra o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Consumerista, especialmente, a Lei nº.

8.078/90 – CDC;

6) Cientifique-se o representante legal do SINDICOMBUSTÍVEIS - AM, com sede na Rua Rio Içá, nº 26, quadra 35, bairro Vieiralves, nesta cidade, sobre a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 06.2024.00000340-0, em face de Recopel Representações e Comércio Ltda., Avenida Autaz Mirim, 1716 - São José Operário, Manaus - AM, CEP - 69.085-000, Manaus-AM, CNPJ - 05.514.674/0001-28 em razão da informação do PROCON/AM de que em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023, verificou-se a suspeita de prática de alinhamento de preços, inclusive, com a comercialização de gasolina comum pelo valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos), o litro, para postos de combustíveis diferentes; e,

7) A inserção da presente Portaria no sistema DOE, por meio do endereço eletrônico <https://doe.mpam.mp.br/>, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas (DOMPE/AM), que pode ser acessado pelo endereço <https://diario.mpam.mp.br/>; e,

8) Publique-se. Cumpra-se.

Manaus/AM, 15/05/2024.

Sheyla Andrade dos Santos  
Promotora de Justiça  
titular da 81ª Pprodecon

## PORATARIA DE PROMOTORIA Nº 0009/2024/81ªPJ

O Ministério Pùblico do Estado do Amazonas, pela 81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, por sua Promotora de Justiça, no exercício de suas funções institucionais, nos termos do art. 127, caput e do art. 129, inciso III, ambos da Constituição da República, do art. 4º, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 011, de 17.12.1993, e art. 27, da Resolução nº 006/2015-CSMP;

CONSIDERANDO que o art. 5º, XXXII da Constituição Federal estabelece a obrigação do Estado de promover a tutela do consumidor, nos termos da lei;

CONSIDERANDO que entre as atribuições das Promotorias de Defesa do Consumidor está a promoção de medidas administrativas para a defesa e proteção dos consumidores, ex vi do disposto no art. 81, I da Lei Complementar Estadual nº. 011, de 17.12.1993;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 006/2015 – CSMP, a qual disciplina no âmbito do Ministério Pùblico do Estado do Amazonas, a instauração e tramitação de Procedimento Preparatório (art. 26), Inquérito Civil (art. 27), a celebração de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), bem autoriza a expedição de Recomendações (art. 75);

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e informações, pressupõem a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consonte dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 26, inciso I da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que o artigo 14, caput, do CDC, estabelece a responsabilidade do fornecedor, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre

### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
**Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais**  
Aquino Balbi Júnior  
**Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos**  
Lilian Maria Pires Stone  
**Corregedora-Geral do Ministério Pùblico:**  
Sílvia Abdala Tuma  
**Secretária-Geral do Ministério Pùblico:**  
Renilce Helen Queiroz de Sousa

**Câmaras Cíveis**  
Elysses de Paula Freitas  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordens e Silva  
Mara Nóbrega Albuquerque da Cunha  
Suzete Maria dos Santos  
Marlene Franco da Silva  
Delisa Olívia Vieiralves Ferreira  
Jorge Michel Ayres Martins  
Anabel Vitoria Pereira Mendonça de Souza  
Marco Aurélio Lisiotti

### PROCURADORES DE JUSTIÇA

**Câmaras Criminais**  
Carlos Lélio Lauria Ferreira  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Sarah Pirangy de Souza  
Aquinelo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Maria José da Silva Nazaré

### CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior (Presidente)  
Sílvia Abdala Tuma  
Mara Nóbrega Albuquerque da Cunha  
Silvana Nobre de Lima Cabral  
Suzete Maria dos Santos  
Neyde Regina Demóstenes Trindade  
Anabel Vitoria Pereira Mendonça de Souza

**OUVIDORIA**  
Jussara Maria Pordens e Silva

sua fruição e riscos;

CONSIDERANDO os dispostos nos incisos V, X e XII, do art. 39 do CDC, que tratam das práticas abusivas na relação de consumo, os quais vedam ao fornecedor de produtos ou serviços, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços; e aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido, sem prejuízo da configuração e apuração dos crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo (Lei n.º 8.137/90 e Lei n.º 1.521/51) e livre concorrência (art. 36 da Lei nº 12.529/2011);

CONSIDERANDO o art. 4º, do CDC, onde se trata da Política Nacional das Relações de Consumo, a qual tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; e a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal, que possam causar prejuízos aos consumidores;

CONSIDERADO o teor o Despacho nº 0206/2024/81ªPJ, exarado nos autos do Procedimento Administrativo n.º 09.2023.00000239-5, contendo informação do PROCON/AM, sobre suposta prática abusiva na venda de combustível, consistente no reajuste de preços de forma uniforme para o valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos) e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos), o litro, para gasolina comum, fato constatado pela autarquia estadual em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023;

#### RESOLVE

Instaurar este INQUÉRITO CIVIL, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 006/2015 – CSMP/AM, em face de Diamante Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. (Posto Tiradentes), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.229.178/0001-32, estabelecida na Avenida Cosme Ferreira, nº 2038, Coroado, Cep 69082-230, Manaus/AM.

#### OBJETO

Apurar a suposta prática abusiva na venda de combustível, consistente na combinação de preços, reajustados de forma expressiva e uniforme para o valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos) e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos), fato constatado pela autarquia estadual (PROCON/AM), em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023, bem como suas repercussões lesivas na esfera moral da coletividade de consumidores, nos termos do art. 4º, art. 39, V, X e XII, e art. 14, §1º, todos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e adotar as medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis, visando resarcir os danos morais coletivos e materiais decorrentes ou à adequação das condutas às exigências legais e normativas.

Ao passo em que determino, desde logo:

- 1) A autuação do presente Inquérito Civil;
- 2) Expeça-se comunicação ao E. Conselho Superior deste órgão ministerial;
- 3) Seja expedido ofício à empresa Diamante Comércio de

Derivados de Petróleo Ltda. (Posto), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.229.178/0001-32, estabelecida nesta cidade na Avenida Cosme Ferreira, nº 2038, Coroado, Cep 69082-230, Manaus/AM, na pessoa do seu representante legal, informando sobre a instauração deste Inquérito Civil e concedendo-lhe o direito de manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a informação do PROCON/AM de que em pesquisas semanais de preços de combustíveis realizadas em 26/05/2023 e 18/05/2023, verificou-se a suspeita de prática de alinhamento de preços, inclusive, com a comercialização de gasolina comum pelo valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos) e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos), o litro, para postos de combustíveis diferentes;

4) A nomeação, sob compromisso, para secretariar os trabalhos neste Inquérito Civil, do servidor Francisco Itamar Pereira Diniz – Agente de Apoio - Administrativo;

5) Seja feita comunicação à Coordenação – CAOPDC, para efeito de registro e a necessária compensação, uma vez que a instauração deste IC decorre do desmembramento do Procedimento Administrativo n.º 09.2023.00000239-5, cujo objeto, consiste em apurar em que medida as reduções de 21,3% no gás de cozinha, 12,6% na gasolina e 12,8% no diesel, anunciadas pela Petrobrás, no dia 16.05.2023, estão sendo repassadas ao consumidor final de Manaus/AM, e adotar as providências cabíveis, em caso de inobservância, visando tutelar o direito da coletividade de consumidores prejudicados, nos termos da legislação que integra o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Consumerista, especialmente, a Lei n.º 8.078/90 – CDC;

6) Cientifique-se o representante legal do SINDICOMBUSTÍVEIS - AM, com sede na Rua Rio Içá, nº 26, quadra 35, bairro Vieiravés, nesta cidade, sobre a instauração do Inquérito Civil n.º 06.2024.00000333-2, em face de Diamante Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. (Posto Tiradentes), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.229.178/0001-32, estabelecida nesta cidade na Avenida Cosme Ferreira, nº 2038, Coroado, Cep 69082-230, Manaus/AM, em razão da informação do PROCON/AM de que em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023, verificou-se a suspeita de prática de alinhamento de preços, inclusive, com a comercialização de gasolina comum pelo valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos) e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos), o litro, para postos de combustíveis diferentes; e,

7) A inserção da presente Portaria no sistema DOE, por meio do endereço eletrônico <https://doe.mpam.mp.br/>, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas (DOMPE/AM), que pode ser acessado pelo endereço <https://diario.mpam.mp.br/>; e,

8) Publique-se. Cumpra-se.

Manaus/AM, 15/05/2024.

Sheyla Andrade dos Santos  
Promotora de Justiça  
titular da 81ª Prodecon

#### PORATARIA DE PROMOTORIA Nº 0010/2024/81ªPJ

O Ministério Público do Estado do Amazonas, pela 81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, por sua Promotora de Justiça, no exercício de suas funções institucionais, nos termos do art. 127, caput e do art. 129, inciso III, ambos da Constituição da República, do art. 4.º, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº

#### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
**Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais**  
Aquino Balbi Júnior  
**Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos**  
Lilian Maria Pires Stone  
**Corregedora-Geral do Ministério Público:**  
Sílvia Abdala Tuma  
**Secretária-Geral do Ministério Público:**  
Renilce Helen Queiroz de Sousa

**Câmaras Cíveis**  
Elyss Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordes e Silva  
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha  
Suzete Maria dos Santos  
Marlene Franco da Silva  
Delisa Oliveira Vieiravés Ferreira  
Jorge Michel Ayres Martins  
Anabel Vitoria Pereira Mendonça de Souza  
Marco Aurélio Lisciotti

#### PROCURADORES DE JUSTIÇA

**Câmaras Criminais**  
Carlos Lélio Lauria Ferreira  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Sarah Pirangy de Souza  
Aquinelo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Maria José da Silva Nazaré

#### CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
(Presidente)  
Sílvia Abdala Tuma  
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha  
Silvana Nobre de Lima Cabral  
Suzete Maria dos Santos  
Neyde Regina Demóstenes Trindade  
Anabel Vitoria Pereira Mendonça de Souza

**OUVIDORIA**  
Jussara Maria Pordes e Silva

011, de 17.12.1993, e art. 27, da Resolução nº 006/2015-CSMP;

CONSIDERANDO que o art. 5º, XXXII da Constituição Federal estabelece a obrigação do Estado de promover a tutela do consumidor, nos termos da lei;

CONSIDERANDO que entre as atribuições das Promotorias de Defesa do Consumidor está a promoção de medidas administrativas para a defesa e proteção dos consumidores, ex vi do disposto no art. 81, I da Lei Complementar Estadual nº. 011, de 17.12.1993;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 006/2015 – CSMP, a qual disciplina no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, a instauração e tramitação de Procedimento Preparatório (art. 26), Inquérito Civil (art. 27), a celebração de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), bem autoriza a expedição de Recomendações (art. 75);

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e informações, pressupõem a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 26, inciso I da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que o artigo 14, caput, do CDC, estabelece a responsabilidade do fornecedor, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos;

CONSIDERANDO os dispostos nos incisos V, X e XII, do art. 39 do CDC, que tratam das práticas abusivas na relação de consumo, os quais vedam ao fornecedor de produtos ou serviços, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços; e aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido, sem prejuízo da configuração e apuração dos crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo (Lei nº. 8.137/90 e Lei nº. 1.521/51) e livre concorrência (art. 36 da Lei nº 12.529/2011);

CONSIDERANDO o art. 4º, do CDC, onde se trata da Política Nacional das Relações de Consumo, a qual tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; e a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal, que possam causar prejuízos aos consumidores;

CONSIDERADO o teor o Despacho nº 0206/2024/81ºPJ, exarado nos autos do Procedimento Administrativo nº. 09.2023.00000239-5, contendo informação do PROCON/AM, sobre suposta prática abusiva na venda de combustível, consistente no reajuste de preço de forma uniforme para o valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos), e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos) o litro, para gasolina comum, fato constatado pela autarquia estadual em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023;

## RESOLVE

Instaurar este INQUÉRITO CIVIL nº 06.2024.00000343-2, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 006/2015 – CSMP/AM, em face de Auto Posto José Romão, Rua José Romão, 1330, São José Operário - CEP 69085-288, Manaus-AM, CNPJ 26.037.924/0001-56

## OBJETO

Apurar a suposta prática abusiva na venda de combustível, consistente na combinação de preços, reajustados de forma expressiva e uniforme para o valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos) e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos), fato constatado pela autarquia estadual (PROCON/AM), em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023, bem como suas repercussões lesivas na esfera moral da coletividade de consumidores, nos termos do art. 4º, art. 39, V, X e XII, e art. 14, §1º, todos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e adotar as medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis, visando ressarcir os danos morais coletivos e materiais decorrentes ou à adequação das condutas às exigências legais e normativas.

Ao passo em que determino, desde logo:

- 1) A autuação do presente Inquérito Civil;
- 2) Expeça-se comunicação ao E. Conselho Superior deste órgão ministerial;
- 3) Seja expedido ofício a Auto Posto José Romão, Rua José Romão, 1330, São José Operário - CEP 69085-288, Manaus-AM, CNPJ 26.037.924/0001-56, na pessoa do seu representante legal, informando sobre a instauração deste Inquérito Civil e concedendo-lhe o direito de manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a informação do PROCON/AM de que em pesquisas semanais de preços de combustíveis realizadas em 26/05/2023 e 18/05/2023, verificou-se a suspeita de prática de alinhamento de preços, inclusive, com a comercialização de gasolina comum pelo valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos), e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos) o litro, para postos de combustíveis diferentes;
- 4) A nomeação, sob compromisso, para secretariar os trabalhos neste Inquérito Civil, do servidor Francisco Itamar Pereira Diniz – Agente de Apoio Administrativo;
- 5) Seja feita comunicação à Coordenação – CAOPDC, para efeito de registro e a necessária compensação, uma vez que a instauração deste IC decorre do desmembramento do Procedimento Administrativo nº. 09.2023.00000239-5, cujo objeto, consiste em apurar em que medida as reduções de 21,3% no gás de cozinha, 12,6% na gasolina e 12,8% no diesel, anunciadas pela Petrobrás, no dia 16.05.2023, estão sendo repassadas ao consumidor final de Manaus/AM, e adotar as providências cabíveis, em caso de inobservância, visando tutelar o direito da coletividade de consumidores prejudicados, nos termos da legislação que integra o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Consumerista, especialmente, a Lei nº. 8.078/90 – CDC;
- 6) Cientifique-se o representante legal do SINDICOMBUSTÍVEIS - AM, com sede na Rua Rio Içá, nº 26, quadra 35, bairro Vieiralves, nesta cidade, sobre a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 06.2024.00000343-2, em face de Auto Posto José Romão, Rua José Romão, 1330, São José Operário - CEP 69085-288, Manaus-AM, CNPJ 26.037.924/0001-56 em razão da informação do PROCON/AM de que em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023, verificou-se a

### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
**Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais**  
Aquino Balbi Júnior  
**Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos**  
Lilian Maria Pires Stone  
**Corregedora-Geral do Ministério Público:**  
Sílvia Abdala Tuma  
**Secretária-Geral do Ministério Público:**  
Renilce Helen Queiroz de Sousa

**Câmaras Cíveis**  
Elyss de Paula Freitas  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha  
Suzete Maria dos Santos  
Marlene Franco da Silva  
Delisa Olívia Vieiralves Ferreira  
Jorge Michel Ayres Martins  
Anabel Vitoria Pereira Mendonça de Souza  
Marco Aurélio Lisciotti

### PROCURADORES DE JUSTIÇA

**Câmaras Criminais**  
Carlos Lélio Lauria Ferreira  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Sarah Pirangy de Souza  
Aquinelo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Maria José da Silva Nazaré

### CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior (Presidente)  
Sílvia Abdala Tuma  
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha  
Silvana Nobre de Lima Cabral  
Suzete Maria dos Santos  
Neyde Regina Demóstenes Trindade  
Anabel Vitoria Pereira Mendonça de Souza

**OUVIDORIA**  
Jussara Maria Pordeus e Silva

suspeita de prática de alinhamento de preços, inclusive, com a comercialização de gasolina comum pelo valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos), e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos) o litro, para postos de combustíveis diferentes; e,

7) A inserção da presente Portaria no sistema DOE, por meio do endereço eletrônico <https://doe.mpam.mp.br/>, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas (DOMPE/AM), que pode ser acessado pelo endereço <https://diario.mpam.mp.br/>; e,

8) Publique-se. Cumpra-se.

Manaus/AM, 15/05/2024.

Sheyla Andrade dos Santos  
Promotora de Justiça  
Titular da 81ª Prodecon

#### **PORTRARIA DE PROMOTORIA Nº 0011/2024/81ªPJ**

O Ministério Público do Estado do Amazonas, pela 81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, por sua Promotora de Justiça, no exercício de suas funções institucionais, nos termos do art. 127, caput e do art. 129, inciso III, ambos da Constituição da República, do art. 4º, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 011, de 17.12.1993, e art. 27, da Resolução nº 006/2015-CSMP;

CONSIDERANDO que o art. 5º, XXXII da Constituição Federal estabelece a obrigação do Estado de promover a tutela do consumidor, nos termos da lei;

CONSIDERANDO que entre as atribuições das Promotorias de Defesa do Consumidor está a promoção de medidas administrativas para a defesa e proteção dos consumidores, ex vi do disposto no art. 81, I da Lei Complementar Estadual nº. 011, de 17.12.1993;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 006/2015 – CSMP, a qual disciplina no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, a instauração e tramitação de Procedimento Preparatório (art. 26), Inquérito Civil (art. 27), a celebração de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), bem autoriza a expedição de Recomendações (art. 75);

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e informações, pressupõem a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 26, inciso I da Lei nº. 8.625/93;

CONSIDERANDO que o artigo 14, caput, do CDC, estabelece a responsabilidade do fornecedor, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos;

CONSIDERANDO os dispostos nos incisos V, X e XII, do art. 39 do CDC, que tratam das práticas abusivas na relação de consumo, os quais vedam ao fornecedor de produtos ou serviços, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços; e aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido, sem prejuízo da configuração e apuração dos crimes contra a ordem tributária,

econômica e contra as relações de consumo (Lei nº 8.137/90 e Lei nº 1.521/51) e livre concorrência (art. 36 da Lei nº 12.529/2011);

CONSIDERANDO o art. 4º, do CDC, onde se trata da Política Nacional das Relações de Consumo, a qual tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; e a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal, que possam causar prejuízos aos consumidores;

CONSIDERADO o teor o Despacho nº 0206/2024/81ªPJ, exarado nos autos do Procedimento Administrativo n.º 09.2023.00000239-5, contendo informação do PROCON/AM, sobre suposta prática abusiva na venda de combustível, consistente no reajuste de preço de forma uniforme para o valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos), o litro, para gasolina comum, fato constatado pela autarquia estadual em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023;

#### **RESOLVE**

Instaurar este INQUÉRITO CIVIL nº 06.2024.00000339-8, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 006/2015 – CSMP/AM, em face de Denys Antonio Abdala Tuma, Autaz Mirim, 2.373, São José Operário - CEP 69085-000, Manaus-AM, CNPJ 84.659.879/0006-82

#### **OBJETO**

Apurar a suposta prática abusiva na venda de combustível, consistente na combinação de preços, reajustados de forma expressiva e uniforme para o valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos) e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos), fato constatado pela autarquia estadual (PROCON/AM), em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023, bem como suas repercussões lesivas na esfera moral da coletividade de consumidores, nos termos do art. 4º, art. 39, V, X e XII, e art. 14, §1º, todos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e adotar as medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis, visando resarcir os danos morais coletivos e materiais decorrentes ou à adequação das condutas às exigências legais e normativas.

Ao passo em que determino, desde logo:

- 1) A autuação do presente Inquérito Civil;
- 2) Expeça-se comunicação ao E. Conselho Superior deste órgão ministerial;
- 3) Seja expedido ofício a Denys Antonio Abdala Tuma, Autaz Mirim, 2.373, São José Operário - CEP 69085-000, Manaus-AM, CNPJ 84.659.879/0006-82 (Posto Caminhoneiro – Av. Autaz Mirim, nº 2373-Coroad), na pessoa do seu representante legal, informando sobre a instauração deste Inquérito Civil e concedendo-lhe o direito de manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a informação do PROCON/AM de que em pesquisas semanais de preços de combustíveis realizadas em 26/05/2023 e 18/05/2023, verificou-se a suspeita de prática de alinhamento de preços, inclusive, com a comercialização de gasolina comum pelo valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos) e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos), o litro, para postos de combustíveis diferentes;

#### **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**Procurador-Geral de Justiça:**  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
**Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais**  
Aquino Balbi Júnior  
**Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos**  
Lilian Maria Pires Stone  
**Corregedora-Geral do Ministério Público:**  
Sílvia Abdala Tuma  
**Secretária-Geral do Ministério Público:**  
Renilce Helen Queiroz de Sousa

**Câmaras Cíveis**  
Elvys de Paula Freitas  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha  
Suzete Maria dos Santos  
Marlene Franco da Silva  
Delisa Oliveira Vieiravés Ferreira  
Jorge Michel Ayres Martins  
Anabel Vitoria Pereira Mendonça de Souza  
Marco Aurélio Lisciotti

#### **PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**Câmaras Criminais**  
Carlos Lélio Lauria Ferreira  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Sarah Pirangy de Souza  
Aquinelo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Maria José da Silva Nazaré

#### **CONSELHO SUPERIOR**

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior (Presidente)  
Sílvia Abdala Tuma  
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha  
Silvana Nobre de Lima Cabral  
Suzete Maria dos Santos  
Neyde Regina Demóstenes Trindade  
Anabel Vitoria Pereira Mendonça de Souza

**OUVIDORIA**  
Jussara Maria Pordeus e Silva

4) A nomeação, sob compromisso, para secretariar os trabalhos neste Inquérito Civil, do servidor Francisco Itamar Pereira Diniz – Agente de Apoio Administrativo;

5) Seja feita comunicação à Coordenação – CAOPDC, para efeito de registro e a necessária compensação, uma vez que a instauração deste IC decorre do desmembramento do Procedimento Administrativo nº 09.2023.00000239-5, cujo objeto, consiste em apurar em que medida as reduções de 21,3% no gás de cozinha, 12,6% na gasolina e 12,8% no diesel, anunciamas pela Petrobrás, no dia 16.05.2023, estão sendo repassadas ao consumidor final de Manaus/AM, e adotar as providências cabíveis, em caso de inobservância, visando tutelar o direito da coletividade de consumidores prejudicados, nos termos da legislação que integra o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Consumerista, especialmente, a Lei nº 8.078/90 – CDC;

6) Cientifique-se o representante legal do SINDICOMBUSTÍVEIS - AM, com sede na Rua Rio Igá, nº 26, quadra 35, bairro Vieiravés, nesta cidade, sobre a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 06.2024.00000339-8, em face de Denys Antonio Abdala Tuma, Autaz Mirim, 2.373, São José Operário - CEP 69085-000, Manaus-AM, CNPJ 84.659.879/0006-82 (Posto Caminhoneiro-Av. Autaz Mirim, nº 2373-Coroado) em razão da informação do PROCON/AM de que em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023, verificou-se a suspeita de prática de alinhamento de preços, inclusive, com a comercialização de gasolina comum pelo valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos), o litro, para postos de combustíveis diferentes; e,

7) O envio de Extrato da presente Portaria, em arquivo formato PDF, ao e-mail dompe@mp.am.gov.br, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas (DOMPE/AM), que pode ser acessado pelo endereço <http://servicos.mp.am.gov.br/diario/>.

8) Cumpra-se.

Manaus/AM, 15/05/2024.

Sheyla Andrade dos Santos  
Promotora de Justiça  
Titular da 81ª Prodecon

Público poderá instaurar Inquéritos Civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes, conforme previsão do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 011/1993, assim como o disposto, de forma subsidiária, na Lei Federal nº 9.784/1999 e na Lei Estadual nº 2.794/2003;

CONSIDERANDO ser o Inquérito Civil destinado a apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos do art. 1º, da Resolução CNMP nº 023/2007 c/c art. 27, da Resolução CSMP nº 006/2015, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais;

CONSIDERANDO as recentes notícias veiculadas em mídias de internet, nas quais há relatos de que a Delegada Joyce Coelho teria posto a titularidade da Delegacia Especializada em Proteção à Criança e ao Adolescente – DEPCA à disposição da Administração da Polícia Civil do Amazonas – PCAM sob a afirmação de interferência política na atuação da Unidade Policial que titulariza;

CONSIDERANDO as apurações preliminares em fontes abertas que ressoam a presença renitente e confirmam a presença marcante, destacada e inusitada de uma parlamentar (e somente ela, do Poder Legislativo), a Deputada Estadual Débora Manezes, em diversas entrevistas coletivas referentes a ações da Polícia Civil em casos de grande repercussão envolvendo crimes sexuais contra crianças e adolescentes, inclusive compondo a bancada de autoridades entrevistadas e comparecendo a locais de execução de prisões e realização de ações policiais, o que aparenta extrapolar excessivamente qualquer perspectiva que possa ser atribuída à sua atividade fiscalizatória prevista no inciso XV do art. 28 da Constituição do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que 2024 é ano de eleições que se avizinhama, com certames para cargos de prefeitos e vereadores, e que determinado tipo de exposição de agentes políticos, ainda que não tenham pretensões pessoais próprias para o pleito que se avizinha, potencializa candidaturas de terceiros que posteriormente serão apoiados, apropriando-se de forma indireta desse capital político aquilatado por meio do uso inadequado da estrutura da segurança pública;

CONSIDERANDO que é dever presente do Controle Externo da Atividade Policial e da tutela coletiva da segurança pública zelar para que nenhum órgão do Sistema de Segurança Pública seja utilizado como instrumento ou palanque eleitoreiro;

CONSIDERANDO que a Segurança Pública não pode ser desvirtuada como instrumento de uso ou abuso de poder político, ou como teatro de operações de condutas vedadas, em menoscabo e deturpação da atividade policial, seja por particulares, agentes públicos ou pré-candidatos a cargos das eleições municipais, de qualquer hierarquia, posto ou posição;

CONSIDERANDO que o desvirtuamento da Segurança Pública ou da atividade policial não pode ocorrer dentro ou fora do espeque eleitoral, vez que tal desvirtuamento de plano ofende à imparcialidade e à moralidade administrativas, que devem reger a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o desvirtuamento da Segurança Pública e da atividade policial, ainda que em contexto eleitoral, não afasta a eminente atuação do controle externo da atividade policial exercido pela Promotoria de Justiça Especializada no Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública, como atribuição prevista constitucionalmente e, portanto, com primazia e especial destaque, não podendo ser esvaziada ou paralisada por qualquer outra, ainda que de mesma índole

## PORTRARIA DE PROMOTORIA Nº 0011/2024/60<sup>a</sup>PROCEAP

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por seu Promotor de Justiça Titular da 60<sup>a</sup> Promotoria de Justiça Especializada no Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública – 60<sup>a</sup>PROCEAPSP, no uso de suas atribuições legais e na melhor forma de Direito;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme artigo 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 011/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas);

CONSIDERANDO as funções institucionais conferidas ao Ministério Público, nos termos do art. 129 da Constituição Federal c/c o art. 26 da Lei n. 8.625, de 12.02.1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e com os arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar Estadual nº 011/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas);

CONSIDERANDO que, no exercício de suas funções, o Ministério

### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
**Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais**  
Aquino Balbi Júnior  
**Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos**  
Lilian Maria Pires Stone  
**Corregedora-Geral do Ministério Público:**  
Sílvia Abdala Tuma  
**Secretária-Geral do Ministério Público:**  
Renilce Helen Queiroz de Sousa

**Câmaras Cíveis**  
Elyss de Paula Vieiravés  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha  
Suzete Maria dos Santos  
Marlene Franco da Silva  
Delisa Olívia Vieiravés Ferreira  
Jorge Michel Ayres Martins  
Anabel Vitoria Pereira Mendonça de Souza  
Marco Aurélio Lisciotti

### PROCURADORES DE JUSTIÇA

**Câmaras Criminais**  
Carlos Lélio Lauria Ferreira  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Sarah Pirangy de Souza  
Aquinelo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Maria José da Silva Nazaré

**Câmaras Reunidas**  
Karla Fregapani Leite  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Sílvia Abdala Tuma  
José Bernardo Ferreira Júnior  
Neyde Regina Demóstenes Trindade  
Silvana Nobre de Lima Cabral

### CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior (Presidente)  
Sílvia Abdala Tuma  
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha  
Silvana Nobre de Lima Cabral  
Suzete Maria dos Santos  
Neyde Regina Demóstenes Trindade  
Anabel Vitoria Pereira Mendonça de Souza

**OUVIDORIA**  
Jussara Maria Pordeus e Silva

constitucional, razão pela qual correlatas atribuições eleitorais podem e devem ser provocadas, mas não estancam o controle externo da atividade policial, nem a necessidade de conformidade à legalidade e probidade na Administração da Segurança Pública;

CONSIDERANDO que os princípios da impessoalidade e da moralidade determinam que a Administração Pública não pode ser palco para projeções de personalidades (CF, art. 37, caput e §2º), determinando que a publicidade dos atos e fatos administrativos deve corresponder a um caráter tributário e de prestação de contas de quem exerce cargo ou função pública no mais amplo sentido;

CONSIDERANDO que o período eleitoral, as regras eleitorais e a propaganda eleitoral envolvem contexto que autoriza a divulgação dos feitos, realizações e trabalho dos ocupantes de cargos eletivos de maneira bastante regrada, vedando sempre o abuso de poder político ou econômico; além dos imperativos da impessoalidade, legalidade e moralidade, como já referidos, também determinarem o uso objetivo e despersonalizado dos instrumentos de comunicação e propaganda institucional, publicidade e divulgação de qualquer forma dos atos da Administração;

CONSIDERANDO que a jurisprudência eleitoral entende como propaganda eleitoral o pedido de voto, ainda que disfarçado e subliminar, de candidatura a cargo eletivo, através de mensagens que, em contexto global, permitam aferir a captação de eleitor, ainda que não haja pedido direto de voto;

CONSIDERANDO que a lei eleitoral continua proibindo a arrecadação e o gasto de campanha antes do registro, da obtenção do CNPJ e da abertura da conta bancária, (salvo arrecadação por financiamento coletivo e liberação dos recursos no período de campanha e gastos módicos com impulsionamento de conteúdo não caracterizado como propaganda);

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral veiculada antes de 16 de agosto, se não estiver nos estritos limites do art. 36-A, da Lei das Eleições ou envolver pedido explícito de votos (inclusive com termos equivalentes), caracteriza o ilícito eleitoral previsto no art. 36, § 3º, da mencionada lei, para o qual há previsão de multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00;

CONSIDERANDO que a campanha eleitoral iniciada antes do período permitido pode, a depender da gravidade da conduta, caracterizar abuso de poder, punido com inelegibilidade e cassação do registro ou diploma, conforme dispõe os arts. 1º, I, "d", e 22, XIV, ambos da LC n. 64/90;

CONSIDERANDO que a atividade parlamentar envolve a elaboração de leis e a fiscalização, de um modo geral, de todo o funcionamento do aparato estatal;

CONSIDERANDO que a atividade de fiscalização parlamentar não se confunde com as próprias atividades fiscalizadas e não podem ser com elas confundidas ou de qualquer forma promovida tal confusão por parte da Administração Pública, em ofensa ao princípio da confiança do administrado na Administração e, ainda, das próprias presunções de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, afora a tipificação legal dos crimes de Usurpação de Função Pública (Art. 328 - Usurpar o exercício de função pública: Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa. Parágrafo único - Se do fato o agente auferir vantagem: Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa), Prevaricação (Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou

sentimento pessoal: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa);

CONSIDERANDO que a atividade policial não se confunde, de qualquer forma, com a atividade parlamentar, cabendo aos agentes policiais guardar reserva nas suas atividades, delas afastando particulares, como forma de garantir não apenas a eficiência das investigações, como também para evitar a sobrecarga dos agentes da lei com atenção e segurança dos particulares imiscuídos em meio policial, o que também representa exposição indevida de dados da investigação e de pessoas cujos dados dela constem;

CONSIDERANDO que não há qualquer atribuição ou competência parlamentar que justifique ou de qualquer forma respalde a atuação na seara policial, ou que dê ensejo a homenagens, reconhecimentos, distinções ou qualquer forma de destaque ou apontamento pelo aparato de comunicação e publicidade das instituições policiais em face de ações específicas, ainda que o parlamentar tenha realizado exatamente aquilo que lhe cabe dentro de seus plexos de atribuições como membro do Poder Legislativo, quando, então, estará, nada mais que, fazendo aquilo que lhe incumbe, podendo fazer uso de seus meios e meios institucionais próprios de divulgação e prestação de contas de seu mandato, na forma da Lei e da Constituição;

CONSIDERANDO que o parlamentar pode e deve, por meios próprios e em contexto pertinente a suas atividades e na ambição de sua Instituição, prestar contas de sua atividade, evitando-se, assim, o aparelhamento ou qualquer forma de uso destacado, desigual e com oportunidades diferentes de acesso a determinados meios de comunicação e exposição da imagem, relacionados a atividades e serviços públicos;

CONSIDERANDO que ofende a legalidade, a moralidade e qualquer rudimento de bom senso, franquear a agentes públicos de toda a espécie, especialmente ocupantes de cargos eletivos, que possam utilizar do aparato público para sobrelevar sua imagem pessoal além do natural reconhecimento público como valoroso membro da comunidade que realiza suas funções com dedicação e denodo, sendo cabalmente vedado o alavancar da imagem e de candidaturas próprias e de terceiros, ou mesmo o alavancar de posições políticas, com especial atenção para aqueles que podem, pelo cenário político, gozar de vantagem no acesso ao aparato policial e de segurança pública, situação assemelhada a aqueles que já integram algum Órgão Policial ou vinculado ao Sistema de Segurança, que costumeiramente possui "representantes" nas disputas eleitorais; cabe, portanto, necessária atenção para que estas posições destacadas não se convertam em desequilíbrios e ofensas à isonomia nas mais diversas áreas;

CONSIDERANDO que a Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019) se aplica a qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, reputando-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade pública, compreendendo, mas não se limitando a: I - servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas; II - membros do Poder Legislativo; III - membros do Poder Executivo; IV - membros do Poder Judiciário; V - membros do Ministério Público; VI - membros dos tribunais ou conselhos de contas (art. 2º e parágrafo único);

#### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
**Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais**  
Aquino Balbi Júnior  
**Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos**  
Lilian Maria Pires Stone  
**Corregedora-Geral do Ministério Público:**  
Sílvia Abdala Tuma  
**Secretária-Geral do Ministério Público:**  
Renilce Helen Queiroz de Sousa

**Câmaras Cíveis**  
Elyss de Paula Freitas  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha  
Suzete Maria dos Santos  
Marlene Franco da Silva  
Delisa Oliveira Vieiravés Ferreira  
Jorge Michel Ayres Martins  
Anabel Vitoria Pereira Mendonça de Souza  
Marco Aurélio Lisciotti

#### PROCURADORES DE JUSTIÇA

**Câmaras Criminais**  
Carlos Lélio Lauria Ferreira  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Sarah Pirangy de Souza  
Aquinelo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Maria José da Silva Nazaré

**Câmaras Reunidas**  
Karla Fregapani Leite  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Sílvia Abdala Tuma  
José Bernardo Ferreira Júnior  
Neyde Regina Demóstenes Trindade  
Silvana Nobre de Lima Cabral

#### CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
(Presidente)  
Sílvia Abdala Tuma  
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha  
Silvana Nobre de Lima Cabral  
Suzete Maria dos Santos  
Neyde Regina Demóstenes Trindade  
Anabel Vitoria Pereira Mendonça de Souza

**OUVIDORIA**  
Jussara Maria Pordeus e Silva

CONSIDERANDO que a Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019) disciplina os crimes dessa natureza cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído, sendo crime as condutas descritas nesta lei quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal (art. 1º, caput, e §1º);

CONSIDERANDO que a Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019) prevê como crime, em seu art. 38, antecipar o responsável pelas investigações, por meio de comunicação, inclusive rede social, atribuição de culpa, antes de concluídas as apurações e formalizada a acusação: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa;

CONSIDERANDO que a possibilidade da existência de emendas impositivas não envolve a execução orçamentária diretamente por parlamentares;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Executivo prover recursos para o funcionamento do aparato de Segurança Pública, cuja administração está a seu cargo, sendo ofensivo à moralidade e legalidade administrativas a normalização do funcionamento, ainda que parcial, do aparato estatal por meio de uso de recursos estranhos à previsão e execução orçamentária;

CONSIDERANDO que não é dever ou função do Poder Legislativo, nem de seus membros, verterem recursos para que os ocupantes do Poder Executivo se desincumbam de suas funções, com soluções paleativas e em descompasso com as normas de Direito Financeiro e disposições pertinentes à administração financeira e orçamentária do Estado;

CONSIDERANDO que a atividade fiscalizatória do Poder Legislativo autoriza a observância e apontamento de desvios de legalidade para promoção da publicidade e dos devidos encaminhamentos para a restauração da legalidade, o que não se confunde com a própria promoção ou destaque das próprias atividades;

CONSIDERANDO que é dever do administrador público fazer uso de seus meios à disposição para a realização de despesas urgentes e com certo grau de imprevisibilidade, além de ser eminente seu dever de bem administrar e, assim, realizar a devida previsão e execução orçamentária, sendo incabível a rendição do Poder Público a favores financeiros estranhos à previsão orçamentária, vulnerando as normas de Direito Financeiro e demitindo-se do dever de observar o princípio da eficiência, especialmente quando em nome de promoções de eventuais patrocinadores de atos administrativos;

CONSIDERANDO que a Constituição estipula, em seu art. 37, que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência, estabelecendo destacadamente, no §1º, que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

CONSIDERANDO, portanto, em suma, que a Constituição Federal reconiza que a publicidade pública não é instrumento de promoção pessoal;

CONSIDERANDO, nos termos do art. 11, XII, da Lei de Improbidade Administrativa, que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos;

CONSIDERANDO, nos termos do art. 2º, da Lei de Improbidade Administrativa, que consideram-se agentes públicos o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos poderes, administração direta ou indireta, de todos entes da Federação;

CONSIDERANDO, nos termos do art. 55, §1º, da Constituição Federal, que é causa de perda de mandato parlamentar o proceder declarado incompatível com o decoro parlamentar, assim como que consiste em quebra do referido decoro o abuso de prerrogativas asseguradas aos parlamentares, bem como que a Constituição Federal, em seu art. 27, §1º, determina a extensão e aplicação de suas regras aos parlamentares estaduais acerca de inviolabilidade, imunidades e perda de mandato, estendendo também aos vereadores suas proibições e incompatibilidades (art. 29, IX);

RESOLVE:

INSTAURAR o Inquérito Civil nº 06.2024.00000398-7, com o fim de "apurar suspeitas de uso do Sistema de Segurança Pública como capital para promoção política de integrantes dos Poderes Executivo e Legislativo do Estado do Amazonas, bem como de agentes vinculados ao referido sistema e que possuem pretensões políticas de conhecimento notório, em especial em face das notícias recentemente veiculadas em diversos meios de comunicação dando conta de que uma Delegada de Polícia haveria colocado a titularidade de seu DIP à disposição da Administração da PCAM por entender existir interferência polícia em ações próprias da atividade fim da Polícia Judiciária, com destaque para a repentina e reiterada aparição de uma Deputada Estadual em ambiente de ações da PCAM e em coletivas de imprensa realizadas após prisões de grande repercussão social", para tanto adotando-se, preliminarmente, as seguintes diligências:

1 – Oficiar a Sua Excelência o Senhor Delegado-Geral de Polícia Civil do Estado do Amazonas – DG-PCAM, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, indique todas as ocorrências e/ou operações policiais da PCAM em que Deputada Estadual Débora Menezes partipou ou colaborou de qualquer forma, explicando de forma minuciosa de que forma foi exercida a participação e em que aspectos prestou algum tipo de apoio à Polícia Civil, o que deve ser detalhado e esclarecido por meio dos documentos pertinentes, especialmente quando envolver dispêndios financeiros; requisite-se, ainda, se há alguma escala ou previsão de rodízio (a) para colaboração com a polícia e (b) comparecimento ou participação em coletivas de imprensa acerca de ações policiais civis, abrangendo isonomicamente parlamentares e demais pré-candidatos de eleições futuras, ocupantes e não ocupantes de posições de destaque (em caso negativo, explicitar as razões da singular e particular presença da Deputada Débora Menezes em coletivas de imprensa envolvendo atuações da Polícia Civil do Estado do Amazonas);

#### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
**Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais**  
Aquino Balbi Júnior  
**Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos**  
Lilian Maria Pires Stone  
**Corregedora-Geral do Ministério Público:**  
Sílvia Abdala Tuma  
**Secretária-Geral do Ministério Público:**  
Renilce Helen Queiroz de Sousa

#### PROCURADORES DE JUSTIÇA

**Câmaras Cíveis**  
Elyss de Paula Freitas  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha  
Suzete Maria dos Santos  
Marlene Franco da Silva  
Delisa Olívia Vieiravés Ferreira  
Jorge Michel Ayres Martins  
Anabel Vitoria Pereira Mendonça de Souza  
Marco Aurélio Lisciotti

**Câmaras Criminais**  
Carlos Lélio Lauria Ferreira  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Sarah Pirangy de Souza  
Aquinelo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Maria José da Silva Nazaré

**Câmaras Reunidas**  
Karla Fregapani Leite  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Sílvia Abdala Tuma  
José Bernardo Ferreira Júnior  
Neyde Regina Demóstenes Trindade  
Silvana Nobre de Lima Cabral

#### CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior (Presidente)  
Sílvia Abdala Tuma  
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha  
Silvana Nobre de Lima Cabral  
Suzete Maria dos Santos  
Neyde Regina Demóstenes Trindade  
Anabel Vitoria Pereira Mendonça de Souza

**OUVIDORIA**  
Jussara Maria Pordeus e Silva

2 – Oficiar a Sua Excelência a Senhora ainda e então Delegada de Polícia Civil Titular da Delegacia Especializada na Proteção a Crianças e Adolescentes – DEPCA, Dra. Joyce Coelho, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, esclareça a esta 60<sup>a</sup> PROCEAPSP quais os eventos, fatos e circunstâncias que reputou tratar-se de interferência política e que a fizeram colocar a titularidade da DEPCA à disposição da Administração da PCAM, apresentando documentos e outras elementos que entender pertinentes;

3 – expedir ofício a Sua Excelência o Senhor Ouvidor da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM, Deputado Sinésio Campos, dando ciência da abertura deste Inquérito Civil, encaminhando cópia desta Portaria, bem como das reportagens e demais documentos já eventualmente aqui encartados, para que adote as providências que entender pertinentes e cabíveis dentro de suas atribuições e nos termos do art. 22 do Regimento Interno da ALEAM, incluindo não apenas as de caráter de apuração de eventuais responsabilidades, como também e em especial a proposição de medida para sanar violações e abusos pertinentes à publicidade indevida, promoção pessoal, com ofensa à isonomia pelo acesso facilitado de parlamentares a ações e desempenho de órgãos públicos, especialmente aquelas com grande exposição midiática (art. 22, II, do Regimento Interno da ALEAM), promovendo a orientação e a normatização expressa desta questão, de acordo com parâmetros constitucionais e legais aqui preliminarmente dispostos, assim como de acordo com a boa ética esperada dos parlamentares;

4 - expedir ofício a Sua Excelência o Senhor Corregedor da ALEAM, Deputado Dr. Gomes, dando ciência da abertura deste Inquérito Civil, encaminhando cópia desta Portaria, bem como das reportagens e demais documentos já eventualmente aqui encartados, para que adote as providências que entender pertinentes e cabíveis dentro de suas atribuições e nos termos do art. 22-A do Regimento Interno da ALEAM;

5 – expedir ofício ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, via Procurador-Geral de Justiça, requisitando informações acerca da disponibilidade de verbas e da legalidade de seus gastos por parlamentares estaduais com atribuições ou competências pertinentes a atividades de outros poderes, em especial, acerca de gastos e prestação de contas pela Deputada Estadual Débora Menezes em auxílio de missões policiais, encaminhando as informações e documentos pertinentes a todo e qualquer gasto da Deputada alegadamente neste mister;

6 - expedir notificação recomendatória a Sua Excelência o Senhor Delegado-Geral de Polícia Civil do Estado do Amazonas – DG-PCAM, bem como a quem for responsável pelo seu setor de divulgação de ações e assessoria de imprensa, no sentido de coibir toda e qualquer promoção pessoal de quaisquer agentes públicos pela prática de atos policiais, alertando para a ofensa à isonomia que acarreta a possibilidade de parlamentares e outros agentes terem acesso ao uso dos meios de divulgação de ações da polícia civil, ainda que de fato tenham de qualquer forma colaborado com a polícia, o que deve ocorrer dentro do espírito público, na medida em que órgãos públicos não podem e não devem atender objetivos de promoção pessoal;

7 – expedir notificação recomendatória a todos os delegados da Polícia Civil do Estado do Amazonas, via Delegado-Geral para difusão, e via Comando-Geral da Polícia Militar do Amazonas, para que difunda para todos os oficiais de seu quadro, a fim de que impeçam e coibam toda e qualquer promoção pessoal de quaisquer agentes públicos pela prática

de atos policiais, alertando para a ofensa à isonomia que acarreta a possibilidade de parlamentares e outros agentes terem acesso ao uso dos meios de públicos e oficiais de divulgação de ações policiais, ainda que de fato tenham de qualquer forma colaborado com a polícia, o que deve ocorrer dentro do espírito público, na medida em que órgãos públicos não podem e não devem atender objetivos de promoção pessoal, recomendando, ainda, que usem dos meios necessários e progressivos, partindo da urbanidade e civilidade, para excluir estranhos aos quadros policiais e às forças e órgãos que participem oficialmente de ações conjuntas no combate ao crime, os quais podem e devem participar da publicidade dos atos e da devida prestação de contas pela ação coordenada à população, como e a exemplo do Ministério Público, Controladoria-Geral da União, Polícia Federal, Receita Federal e afins;

8 – oficial ao Sindicato dos Policiais Civis do Estado do Amazonas – SINPOL-AM e ao Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado do Amazonas – SINDEPOL-AM informando da abertura deste procedimento de amplo interesse das respectivas classes policiais no exercício probo, moral, legal, ético e isonômico de suas atribuições, abrindo a possibilidade de colaborar da forma que entendam pertinente com informações e outros elementos, na forma da lei;

9 – determinar a pesquisa e juntada de notícias, vídeos e demais registros dos fatos referentes ao incidente que contextualiza parte do objeto deste Inquérito Civil, qual seja, o evento envolvendo uma Deputada Estadual e a então Titular da DEPCA;

10 – Oficiar ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias Eleitoral - CAO-PE e ao Procurador Regional Eleitoral, a fim de que adotem as medidas pertinentes à presente Notícia de Fato Eleitoral dentro de suas atribuições;

11 - Publicar a presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas (DOMPE-AM);

12 – A designação do Servidor Armstrong Costa de Carvalho, Agente Técnico Jurídico como Secretário do feito, nos termos do art. 31, V, primeira parte, da Resolução n.º 006/2015-CSMP.

Manaus/AM, 24/05/2024.

ARMANDO GURGEL MAIA  
Promotor de Justiça  
60<sup>a</sup>PROCEAP

#### PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 0012/2024/81<sup>a</sup>PJ

O Ministério Público do Estado do Amazonas, pela 81<sup>a</sup> Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, por sua Promotora de Justiça, no exercício de suas funções institucionais, nos termos do art. 127, caput e do art. 129, inciso III, ambos da Constituição da República, do art. 4.º, inc. I, da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17.12.1993, e art. 27, da Resolução n.º 006/2015-CSMP;

CONSIDERANDO que o art. 5º, XXXII da Constituição Federal estabelece a obrigação do Estado de promover a tutela do consumidor, nos termos da lei;

CONSIDERANDO que entre as atribuições das Promotorias de Defesa do Consumidor está a promoção de medidas administrativas para a defesa e proteção dos consumidores, ex vi do disposto no art. 81, I da Lei Complementar Estadual nº. 011, de 17.12.1993;

#### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
**Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais**  
Aquino Balbi Júnior  
**Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos**  
Lilian Maria Pires Stone  
**Corregedora-Geral do Ministério Público:**  
Sílvia Abdala Tuma  
**Secretária-Geral do Ministério Público:**  
Renilce Helen Queiroz de Sousa

**Câmaras Cíveis**  
Elyss de Paula Freitas  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha  
Suzete Maria dos Santos  
Marlene Franco da Silva  
Delisa Oliveira Vieiravés Ferreira  
Jorge Michel Ayres Martins  
Anabel Vitoria Pereira Mendonça de Souza  
Marco Aurélio Lisciotti

#### PROCURADORES DE JUSTIÇA

**Câmaras Criminais**  
Carlos Lélio Lauria Ferreira  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Sarah Pirangy de Souza  
Aquinelo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Maria José da Silva Nazaré

#### CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior (Presidente)  
Sílvia Abdala Tuma  
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha  
Silvana Nobre de Lima Cabral  
Suzete Maria dos Santos  
Neyde Regina Demóstenes Trindade  
Anabel Vitoria Pereira Mendonça de Souza

**OUVIDORIA**  
Jussara Maria Pordeus e Silva

CONSIDERANDO que a Resolução nº 006/2015 – CSMP, a qual disciplina no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, a instauração e tramitação de Procedimento Preparatório (art. 26), Inquérito Civil (art. 27), a celebração de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), bem autoriza a expedição de Recomendações (art. 75);

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e informações, pressupõem a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 26, inciso I da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que o artigo 14, caput, do CDC, estabelece a responsabilidade do fornecedor, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos;

CONSIDERANDO os dispostos nos incisos V, X e XII, do art. 39 do CDC, que tratam das práticas abusivas na relação de consumo, os quais vedam ao fornecedor de produtos ou serviços, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços; e aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido, sem prejuízo da configuração e apuração dos crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo (Lei nº 8.137/90 e Lei nº 1.521/51) e livre concorrência (art. 36 da Lei nº 12.529/2011);

CONSIDERANDO o art. 4º, do CDC, onde se trata da Política Nacional das Relações de Consumo, a qual tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; e a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal, que possam causar prejuízos aos consumidores;

CONSIDERADO o teor o Despacho nº 0206/2024/81ºPJ, exarado nos autos do Procedimento Administrativo nº 09.2023.00000239-5, contendo informação do PROCON/AM, sobre suposta prática abusiva na venda de combustível, consistente no reajuste de preço de forma uniforme para o valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos), o litro, para gasolina comum, fato constatado pela autarquia estadual em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023;

## RESOLVE

Instaurar este INQUÉRITO CIVIL nº 06.2024.00000342-1, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 006/2015 – CSMP/AM, em face de Posto Distrito II, Avenida Autaz Mirim, 3740, Zumbi dos Palmares - CEP 69084-005, Manaus-AM, CNPJ 21.185.520/0002-77

## OBJETO

Apurar a suposta prática abusiva na venda de combustível, consistente na combinação de preços, reajustados de forma expressiva e uniforme para o valor de R\$ 5,99 (cinco reais e

noventa e nove centavos) e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos), fato constatado pela autarquia estadual (PROCON/AM), em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023, bem como suas repercussões lesivas na esfera moral da coletividade de consumidores, nos termos do art. 4º, art. 39, V, X e XII, e art. 14, §1º, todos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e adotar as medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis, visando resarcir os danos morais coletivos e materiais decorrentes ou à adequação das condutas às exigências legais e normativas.

Ao passo em que determino, desde logo:

- 1) A autuação do presente Inquérito Civil;
- 2) Expeça-se comunicação ao E. Conselho Superior deste órgão ministerial;
- 3) Seja expedido ofício a Posto Distrito II, Avenida Autaz Mirim, 3740, Zumbi dos Palmares - CEP 69084-005, Manaus-AM, CNPJ 21.185.520/0002-77, na pessoa do seu representante legal, informando sobre a instauração deste Inquérito Civil e concedendo-lhe o direito de manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a informação do PROCON/AM de que em pesquisas semanais de preços de combustíveis realizadas em 26/05/2023 e 18/05/2023, verificou-se a suspeita de prática de alinhamento de preços, inclusive, com a comercialização de gasolina comum pelo valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos) e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos), o litro, para postos de combustíveis diferentes;
- 4) A nomeação, sob compromisso, para secretariar os trabalhos neste Inquérito Civil, do servidor Francisco Itamar Pereira Diniz – Agente de Apoio Administrativo;
- 5) Seja feita comunicação à Coordenação – CAOPDC, para efeito de registro e a necessária compensação, uma vez que a instauração deste IC decorre do desmembramento do Procedimento Administrativo nº 09.2023.00000239-5, cujo objeto, consiste em apurar em que medida as reduções de 21,3% no gás de cozinha, 12,6% na gasolina e 12,8% no diesel, anunciadas pela Petrobrás, no dia 16.05.2023, estão sendo repassadas ao consumidor final de Manaus/AM, e adotar as providências cabíveis, em caso de inobservância, visando tutelar o direito da coletividade de consumidores prejudicados, nos termos da legislação que integra o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Consumerista, especialmente, a Lei nº 8.078/90 – CDC;
- 6) Cientifique-se o representante legal do SINDICOMBUSTÍVEIS - AM, com sede na Rua Rio Içá, nº 26, quadra 35, bairro Vieiralves, nesta cidade, sobre a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 06.2024.00000342-1, em face de Posto Distrito II, Avenida Autaz Mirim, 3740, Zumbi dos Palmares - CEP 69084-005, Manaus-AM, CNPJ 21.185.520/0002-77 em razão da informação do PROCON/AM de que em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023, verificou-se a suspeita de prática de alinhamento de preços, inclusive, com a comercialização de gasolina comum pelo valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos) e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos), o litro, para postos de combustíveis diferentes; e,
- 7) A inserção da presente Portaria no sistema DOE, por meio do endereço eletrônico <https://doe.mpam.mp.br/>, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas (DOMPE/AM), que pode ser acessado pelo endereço <https://diario.mpam.mp.br/>; e,
- 8) Publique-se. Cumpra-se.

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
**Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais**  
Aquino Balbi Júnior  
**Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos**  
Lilian Maria Pires Stone  
**Corregedora-Geral do Ministério Público:**  
Sílvia Abdala Tuma  
**Secretária-Geral do Ministério Público:**  
Renilce Helen Queiroz de Sousa

**Câmaras Cíveis**  
Elyss de Paula Freitas  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha  
Suzete Maria dos Santos  
Marlene Franco da Silva  
Delisa Olívia Vieiralves Ferreira  
Jorge Michel Ayres Martins  
Anabel Vitoria Pereira Mendonça de Souza  
Marco Aurélio Lisciotti

**Câmaras Criminais**  
Carlos Lélio Lauria Ferreira  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Sarah Pirangy de Souza  
Aquinelo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Maria José da Silva Nazaré

**Câmaras Reunidas**  
Karla Fregapani Leite  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Sílvia Abdala Tuma  
José Bernardo Ferreira Júnior  
Neyde Regina Demóstenes Trindade  
Silvana Nobre de Lima Cabral

**CONSELHO SUPERIOR**  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior (Presidente)  
Sílvia Abdala Tuma  
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha  
Silvana Nobre de Lima Cabral  
Suzete Maria dos Santos  
Neyde Regina Demóstenes Trindade  
Anabel Vitoria Pereira Mendonça de Souza

**OUVIDORIA**  
Jussara Maria Pordeus e Silva

Manaus/AM, 15/05/2024.

Sheyla Andrade dos Santos  
Promotora de Justiça  
Titular da 81ª Prodecon

**AVISO Nº 0013/2024/79PJ**

O Ministério Público do Estado do Amazonas, nos termos do caput do art. 23º da Resolução nº 006/2015 CSMP/AM, vem dar ciência aos eventuais interessados sobre o INDEFERIMENTO da instauração de Inquérito Civil e do Arquivamento dos autos da Notícia de Fato nº 01.2024.00000242-2, que tem como objeto Processo TCE/AM nº 14.346/2021, que cuida da prestação de contas do Termo de Convênio nº 003/2009 SEPLANCTI, firmado com a Associação de Hotelaria de Selva da Amazônia Brasileira (AHS) pelo Estado do Amazonas, por intermédio da então denominada Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação do Amazonas SEPLANCTI/AM), de responsabilidade do então Secretário de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação do Amazonas, Sr. Marcelo Lima Filho.

Por oportuno, informa-se que, a contar da presente data, poderão as pessoas legitimadas, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso administrativo, nos termos do art. 20 da Resolução nº 006/2015-CSMP, a serem protocoladas junto a esta Promotoria de Justiça. Informa-se, também, que expirado o prazo, os autos serão arquivados na própria origem, registrando-se no sistema respectivo, mesmo sem manifestação do representante.

Manaus, 24 de maio de 2024

(assinado eletronicamente)  
Wandete de Oliveira Netto  
Promotora de Justiça de entrância final  
Titular da 79ª PRODEPPP

informações, pressupõem a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 26, inciso I da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que o artigo 14, caput, do CDC, estabelece a responsabilidade do fornecedor, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos;

CONSIDERANDO os dispostos nos incisos V, X e XII, do art. 39 do CDC, que tratam das práticas abusivas na relação de consumo, os quais vedam ao fornecedor de produtos ou serviços, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços; e aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido, sem prejuízo da configuração e apuração dos crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo (Lei nº 8.137/90 e Lei nº 1.521/51) e livre concorrência (art. 36 da Lei nº 12.529/2011);

CONSIDERANDO o art. 4º, do CDC, onde se trata da Política Nacional das Relações de Consumo, a qual tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; e a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal, que possam causar prejuízos aos consumidores;

CONSIDERADO o teor o Despacho nº 0206/2024/81ªPJ, exarado nos autos do Procedimento Administrativo nº 09.2023.00000239-5, contendo informação do PROCON/AM, sobre suposta prática abusiva na venda de combustível, consistente no reajuste de preço de forma uniforme para o valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos), e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos) o litro, para gasolina comum, fato constatado pela autarquia estadual em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023;

**RESOLVE**

Instaurar este INQUÉRITO CIVIL nº 06.2024.00000350-0, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 006/2015 – CSMP/AM, em face de Comercial N S do Perpetuo Socorro Ltda., Avenida Autaz Mirim, 189, Tancredo Neves - CEP 69087-215, Manaus-AM, CNPJ 84.664.176/0001-38 (Posto Grande Circular – Av. Grande Circular, nº 189-Jorge Teixeira)

**OBJETO**

Apurar a suposta prática abusiva na venda de combustível, consistente na combinação de preços, reajustados de forma expressiva e uniforme para o valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos) e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos), fato constatado pela autarquia estadual (PROCON/AM), em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023, bem como suas repercussões lesivas na esfera moral da coletividade de consumidores, nos termos do art. 4º, art. 39, V, X e XII, e art. 14, §1º, todos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e adotar as medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis, visando resarcir

**PORATARIA DE PROMOTORIA Nº 0013/2024/81ªPJ**

O Ministério Público do Estado do Amazonas, pela 81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, por sua Promotora de Justiça, no exercício de suas funções institucionais, nos termos do art. 127, caput e do art. 129, inciso III, ambos da Constituição da República, do art. 4º, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 011, de 17.12.1993, e art. 27, da Resolução nº 006/2015-CSMP;

CONSIDERANDO que o art. 5º, XXXII da Constituição Federal estabelece a obrigação do Estado de promover a tutela do consumidor, nos termos da lei;

CONSIDERANDO que entre as atribuições das Promotorias de Defesa do Consumidor está a promoção de medidas administrativas para a defesa e proteção dos consumidores, ex vi do disposto no art. 81, I da Lei Complementar Estadual nº. 011, de 17.12.1993;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 006/2015 – CSMP, a qual disciplina no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, a instauração e tramitação de Procedimento Preparatório (art. 26), Inquérito Civil (art. 27), a celebração de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), bem autoriza a expedição de Recomendações (art. 75);

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Procurador-Geral de Justiça:  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais  
Aquino Balbi Júnior  
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos  
Lilian Maria Pires Stone  
Corregedora-Geral do Ministério Público:  
Sílvia Abdala Tuma  
Secretária-Geral do Ministério Público:  
Renilce Helen Queiroz de Sousa

Câmaras Cíveis  
Elyss de Paula Freitas  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha  
Suzete Maria dos Santos  
Marlene Franco da Silva  
Delisa Olívia Vieiravés Ferreira  
Jorge Michel Ayres Martins  
Anabel Vitoria Pereira Mendonça de Souza  
Marco Aurélio Lisciotti

**PROCURADORES DE JUSTIÇA**

Câmaras Criminais  
Carlos Lélio Lauria Ferreira  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Sarah Pirangy de Souza  
Aquinelo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Maria José da Silva Nazaré

**CONSELHO SUPERIOR**

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior (Presidente)  
Sílvia Abdala Tuma  
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha  
Silvana Nobre de Lima Cabral  
Suzete Maria dos Santos  
Neyde Regina Demóstenes Trindade  
Anabel Vitoria Pereira Mendonça de Souza

**OUVIDORIA**  
Jussara Maria Pordeus e Silva

os danos morais coletivos e materiais decorrentes ou à adequação das condutas às exigências legais e normativas.

Ao passo em que determino, desde logo:

- 1) A autuação do presente Inquérito Civil;
- 2) Expeça-se comunicação ao E. Conselho Superior deste órgão ministerial;
- 3) Seja expedido ofício a Comercial N S do Perpetuo Socorro Ltda., Avenida Autaz Mirim, 189, Tancredo Neves - CEP 69087-215, Manaus-AM, CNPJ 84.664.176/0001-38 (Posto Grande Circular – Av. Grande Circular, n.º 189-Jorge Teixeira), na pessoa do seu representante legal, informando sobre a instauração deste Inquérito Civil e concedendo-lhe o direito de manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a informação do PROCON/AM de que em pesquisas semanais de preços de combustíveis realizadas em 26/05/2023 e 18/05/2023, verificou-se a suspeita de prática de alinhamento de preços, inclusive, com a comercialização de gasolina comum pelo valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos) e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos) o litro, para postos de combustíveis diferentes;
- 4) A nomeação, sob compromisso, para secretariar os trabalhos neste Inquérito Civil, do servidor Francisco Itamar Pereira Diniz – Agente de Apoio Administrativo;
- 5) Seja feita comunicação à Coordenação – CAOPDC, para efeito de registro e a necessária compensação, uma vez que a instauração deste IC decorre do desmembramento do Procedimento Administrativo n.º 09.2023.00000239-5, cujo objeto, consiste em apurar em que medida as reduções de 21,3% no gás de cozinha, 12,6% na gasolina e 12,8% no diesel, anunciadas pela Petrobrás, no dia 16.05.2023, estão sendo repassadas ao consumidor final de Manaus/AM, e adotar as providências cabíveis, em caso de inobservância, visando tutelar o direito da coletividade de consumidores prejudicados, nos termos da legislação que integra o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Consumerista, especialmente, a Lei n.º 8.078/90 – CDC;
- 6) Cientifique-se o representante legal do SINDICOMBUSTÍVEIS - AM, com sede na Rua Rio Içá, nº 26, quadra 35, bairro Vieiravides, nesta cidade, sobre a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 06.2024.00000350-0, em face de Comercial N S do Perpetuo Socorro Ltda., Avenida Autaz Mirim, 189, Tancredo Neves - CEP 69087-215, Manaus-AM, CNPJ 84.664.176/0001-38 (Posto Grande Circular – Av. Grande Circular, n.º 189-Jorge Teixeira), em razão da informação do PROCON/AM de que em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023, verificou-se a suspeita de prática de alinhamento de preços, inclusive, com a comercialização de gasolina comum pelo valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos), e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos) o litro, para postos de combustíveis diferentes; e,
- 7) A inserção da presente Portaria no sistema DOE, por meio do endereço eletrônico <https://doe.mpam.mp.br/>, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas (DOMPE/AM), que pode ser acessado pelo endereço <https://diario.mpam.mp.br/>; e,
- 8) Publique-se. Cumpra-se.

Manaus/AM, 15/05/2024.

Sheyla Andrade dos Santos  
Promotora de Justiça

Titular da 81ª Prodecon

#### AVISO Nº 0014/2024/79P

O Ministério Pùblico do Estado do Amazonas, nos termos do caput do art. 23º da Resolução nº 006/2015 CSMP/AM, vem dar ciência aos eventuais interessados sobre o INDEFERIMENTO da instauração de Inquérito Civil e do Arquivamento dos autos da Notícia de Fato nº 01.2023.00006257-2, que tem como objeto Acúmulo indevido de cargo. Por oportuno, informa-se que, a contar da presente data, poderão as pessoas legitimadas, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso administrativo, nos termos do art. 20 da Resolução nº 006/2015-CSMP, a serem protocoladas junto a esta Promotoria de Justiça. Informa-se, também, que expirado o prazo, os autos serão arquivados na própria origem, registrando-se no sistema respectivo, mesmo sem manifestação do representante.

Manaus, 24 de maio de 2024

(assinado eletronicamente)  
Wandete de Oliveira Netto  
Promotora de Justiça de entrância final  
Titular da 79ª PRODEPPP

#### PORTRARIA DE PROMOTORIA Nº 0014/2024/81ªPJ

O Ministério Pùblico do Estado do Amazonas, pela 81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, por sua Promotora de Justiça, no exercício de suas funções institucionais, nos termos do art. 127, caput e do art. 129, inciso III, ambos da Constituição da República, do art. 4.º, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 011, de 17.12.1993, e art. 27, da Resolução nº 006/2015-CSMP;

CONSIDERANDO que o art. 5º, XXXII da Constituição Federal estabelece a obrigação do Estado de promover a tutela do consumidor, nos termos da lei;

CONSIDERANDO que entre as atribuições das Promotorias de Defesa do Consumidor está a promoção de medidas administrativas para a defesa e proteção dos consumidores, ex vi do disposto no art. 81, I da Lei Complementar Estadual nº. 011, de 17.12.1993;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 006/2015 – CSMP, a qual disciplina no âmbito do Ministério Pùblico do Estado do Amazonas, a instauração e tramitação de Procedimento Preparatório (art. 26), Inquérito Civil (art. 27), a celebração de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), bem autoriza a expedição de Recomendações (art. 75);

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e informações, pressupõem a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 26, inciso I da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que o artigo 14, caput, do CDC, estabelece a responsabilidade do fornecedor, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos;

CONSIDERANDO os dispostos nos incisos V, X e XII, do art. 39

#### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
**Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais**  
Aquino Balbi Júnior  
**Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos**  
Lilian Maria Pires Stone  
**Corregedora-Geral do Ministério Pùblico:**  
Sílvia Abdala Tuma  
**Secretária-Geral do Ministério Pùblico:**  
Renilce Helen Queiroz de Sousa

**Câmaras Cíveis**  
Elyss de Paula Freitas  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha  
Suzete Maria dos Santos  
Marlene Franco da Silva  
Delisa Olívia Vieiravides Ferreira  
Jorge Michel Ayres Martins  
Anabel Vitoria Pereira Mendonça de Souza  
Marco Aurélio Lisciotti

#### PROCURADORES DE JUSTIÇA

**Câmaras Criminais**  
Carlos Lélio Lauria Ferreira  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Sarah Pirangy de Souza  
Aguinelo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Maria José da Silva Nazaré

#### CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
(Presidente)  
Sílvia Abdala Tuma  
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha  
Silvana Nobre de Lima Cabral  
Suzete Maria dos Santos  
Neyde Regina Demóstenes Trindade  
Anabel Vitoria Pereira Mendonça de Souza

**OUVIDORIA**  
Jussara Maria Pordeus e Silva

do CDC, que tratam das práticas abusivas na relação de consumo, os quais vedam ao fornecedor de produtos ou serviços, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços; e aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido, sem prejuízo da configuração e apuração dos crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo (Lei nº. 8.137/90 e Lei nº. 1.521/51) e livre concorrência (art. 36 da Lei nº 12.529/2011);

**CONSIDERANDO** o art. 4º, do CDC, onde se trata da Política Nacional das Relações de Consumo, a qual tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparéncia e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; e a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal, que possam causar prejuízos aos consumidores;

**CONSIDERADO** o teor o Despacho nº 0206/2024/81ªPJ, exarado nos autos do Procedimento Administrativo nº 09.2023.00000239-5, contendo informação do PROCON/AM, sobre suposta prática abusiva na venda de combustível, consistente no reajuste de preço de forma uniforme para o valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos), e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos) o litro, para gasolina comum, fato constatado pela autarquia estadual em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023;

#### RESOLVE

Instaurar este **INQUÉRITO CIVIL** nº 06.2024.00000352-1, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 006/2015 – CSMP/AM, em face de Petrocasa, Avenida Autaz Mirim, 10370, Jorge Teixeira - CEP 69088-245, Manaus-AM, CNPJ 30.554.290/0001-86 (Posto Petrocasa)

#### OBJETO

Apurar a suposta prática abusiva na venda de combustível, consistente na combinação de preços, reajustados de forma expressiva e uniforme para o valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos) e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos), fato constatado pela autarquia estadual (PROCON/AM), em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023, bem como suas repercussões lesivas na esfera moral da coletividade de consumidores, nos termos do art. 4º, art. 39, V, X e XII, e art. 14, §1º, todos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e adotar as medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis, visando resarcir os danos morais coletivos e materiais decorrentes ou à adequação das condutas às exigências legais e normativas.

Ao passo em que determino, desde logo:

- 1) A autuação do presente Inquérito Civil;
- 2) Expeça-se comunicação ao E. Conselho Superior deste órgão ministerial;
- 3) Seja expedido ofício a Petrocasa, Avenida Autaz Mirim, 10370, Jorge Teixeira - CEP 69088-245, Manaus-AM, CNPJ 30.554.290/0001-86 (Posto Petrocasa), na pessoa do seu representante legal, informando sobre a instauração deste Inquérito Civil e concedendo-lhe o direito de manifestar-se, no

prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a informação do PROCON/AM de que em pesquisas semanais de preços de combustíveis realizadas em 26/05/2023, verificou-se a suspeita de prática de alinhamento de preços, inclusive, com a comercialização de gasolina comum pelo valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos), o litro, para postos de combustíveis diferentes;

4) A nomeação, sob compromisso, para secretariar os trabalhos neste Inquérito Civil, do servidor Francisco Itamar Pereira Diniz – Agente de Apoio Administrativo;

5) Seja feita comunicação à Coordenação – CAOPDC, para efeito de registro e a necessária compensação, uma vez que a instauração deste IC decorre do desmembramento do Procedimento Administrativo nº 09.2023.00000239-5, cujo objeto, consiste em apurar em que medida as reduções de 21,3% no gás de cozinha, 12,6% na gasolina e 12,8% no diesel, anunciadas pela Petrobrás, no dia 16.05.2023, estão sendo repassadas ao consumidor final de Manaus/AM, e adotar as providências cabíveis, em caso de inobservância, visando tutelar o direito da coletividade de consumidores prejudicados, nos termos da legislação que integra o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Consumerista, especialmente, a Lei nº. 8.078/90 – CDC;

6) Cientifique-se o representante legal do SINDICOMBUSTÍVEIS - AM, com sede na Rua Rio Içá, nº 26, quadra 35, bairro Vieiralves, nesta cidade, sobre a instauração do **INQUÉRITO CIVIL** nº 06.2024.00000352-1, em face de Petrocasa, Avenida Autaz Mirim, 10370, Jorge Teixeira - CEP 69088-245, Manaus-AM, CNPJ 30.554.290/0001-86 (Posto Petrocasa), em razão da informação do PROCON/AM de que em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023, verificou-se a suspeita de prática de alinhamento de preços, inclusive, com a comercialização de gasolina comum pelo valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos) e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos) o litro, para postos de combustíveis diferentes; e,

7) A inserção da presente Portaria no sistema DOE, por meio do endereço eletrônico <https://doe.mpam.mp.br/>, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas (DOMPE/AM), que pode ser acessado pelo endereço <https://diario.mpam.mp.br/>; e,

8) Publique-se. Cumpra-se.

Manaus/AM, 15/05/2024.

Sheyla Andrade dos Santos  
Promotora de Justiça  
Titular da 81ª Prodecon

#### PORATARIA DE PROMOTORIA Nº 0015/2024/81ªPJ

O Ministério Públco do Estado do Amazonas, pela 81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, por sua Promotora de Justiça, no exercício de suas funções institucionais, nos termos do art. 127, caput e do art. 129, inciso III, ambos da Constituição da República, do art. 4º, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 011, de 17.12.1993, e art. 27, da Resolução nº 006/2015-CSMP;

**CONSIDERANDO** que o art. 5º, XXXII da Constituição Federal estabelece a obrigação do Estado de promover a tutela do consumidor, nos termos da lei;

**CONSIDERANDO** que entre as atribuições das Promotorias de Defesa do Consumidor está a promoção de medidas

#### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
**Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais**  
Aquino Balbi Júnior  
**Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos**  
Lilian Maria Pires Stone  
**Corregedora-Geral do Ministério Público:**  
Sílvia Abdala Tuma  
**Secretária-Geral do Ministério Público:**  
Renilce Helen Queiroz de Sousa

**Câmaras Cíveis**  
Elyhs de Paula Freitas  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha  
Suzete Maria dos Santos  
Marlene Franco da Silva  
Delisa Olívia Vieiralves Ferreira  
Jorge Michel Ayres Martins  
Anabel Vitoria Pereira Mendonça de Souza  
Marco Aurélio Lisciotti

#### PROCURADORES DE JUSTIÇA

**Câmaras Criminais**  
Carlos Lélio Lauria Ferreira  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Sarah Pirangy de Souza  
Aquinelo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Maria José da Silva Nazaré

#### CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior (Presidente)  
Sílvia Abdala Tuma  
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha  
Silvana Nobre de Lima Cabral  
Suzete Maria dos Santos  
Neyde Regina Demóstenes Trindade  
Anabel Vitoria Pereira Mendonça de Souza

**OUVIDORIA**  
Jussara Maria Pordeus e Silva

administrativas para a defesa e proteção dos consumidores, ex vi do disposto no art. 81, I da Lei Complementar Estadual nº. 011, de 17.12.1993;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 006/2015 – CSMP, a qual disciplina no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, a instauração e tramitação de Procedimento Preparatório (art. 26), Inquérito Civil (art. 27), a celebração de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), bem autoriza a expedição de Recomendações (art. 75);

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e informações, pressupõem a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 26, inciso I da Lei nº. 8.625/93;

CONSIDERANDO que o artigo 14, caput, do CDC, estabelece a responsabilidade do fornecedor, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos;

CONSIDERANDO os dispostos nos incisos V, X e XII, do art. 39 do CDC, que tratam das práticas abusivas na relação de consumo, os quais vedam ao fornecedor de produtos ou serviços, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços; e aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido, sem prejuízo da configuração e apuração dos crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo (Lei nº. 8.137/90 e Lei nº. 1.521/51) e livre concorrência (art. 36 da Lei nº. 12.529/2011);

CONSIDERANDO o art. 4º, do CDC, onde se trata da Política Nacional das Relações de Consumo, a qual tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparéncia e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; e a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal, que possam causar prejuízos aos consumidores;

CONSIDERANDO o teor o Despacho nº 0206/2024/81ªPJ, exarado nos autos do Procedimento Administrativo nº. 09.2023.00000239-5, contendo informação do PROCON/AM, sobre suposta prática abusiva na venda de combustível, consistente no reajuste de preço de forma uniforme para o valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos), e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos) o litro, para gasolina comum, fato constatado pela autarquia estadual em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023;

## RESOLVE

Instaurar este INQUÉRITO CIVIL nº 06.2024.00000354-3, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 006/2015 – CSMP/AM, em face de Posto São Cristóvão, 2336 - CEP 06909-928, Manaus-AM, CNPJ 03.552.884/0002-66 (Posto São Cristovão – Av. Grande Circular, nº 101 – Cidade Nova)

## OBJETO

Apurar a suposta prática abusiva na venda de combustível, consistente na combinação de preços, reajustados de forma expressiva e uniforme para o valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos) e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos), fato constatado pela autarquia estadual (PROCON/AM), em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023, bem como suas repercussões lesivas na esfera moral da coletividade de consumidores, nos termos do art. 4º, art. 39, V, X e XII, e art. 14, §1º, todos da Lei nº. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e adotar as medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis, visando resarcir os danos morais coletivos e materiais decorrentes ou à adequação das condutas às exigências legais e normativas.

Ao passo em que determino, desde logo:

- 1) A autuação do presente Inquérito Civil;
- 2) Expeça-se comunicação ao E. Conselho Superior deste órgão ministerial;
- 3) Seja expedido ofício a Posto São Cristóvão, 2336 - CEP 06909-928, Manaus-AM, CNPJ 03.552.884/0002-66 (Posto São Cristovão – Av. Grande Circular, nº 101 – Cidade Nova), na pessoa do seu representante legal, informando sobre a instauração deste Inquérito Civil e concedendo-lhe o direito de manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a informação do PROCON/AM de que em pesquisas semanais de preços de combustíveis realizadas em 26/05/2023 e 18/05/2023, verificou-se a suspeita de prática de alinhamento de preços, inclusive, com a comercialização de gasolina comum pelo valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos) e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos). o litro, para postos de combustíveis diferentes;
- 4) A nomeação, sob compromisso, para secretariar os trabalhos neste Inquérito Civil, do servidor Francisco Itamar Pereira Diniz – Agente de Apoio Administrativo;
- 5) Seja feita comunicação à Coordenação – CAOPDC, para efeito de registro e a necessária compensação, uma vez que a instauração deste IC decorre do desmembramento do Procedimento Administrativo nº. 09.2023.00000239-5, cujo objeto, consiste em apurar em que medida as reduções de 21,3% no gás de cozinha, 12,6% na gasolina e 12,8% no diesel, anunciadas pela Petrobrás, no dia 16.05.2023, estão sendo repassadas ao consumidor final de Manaus/AM, e adotar as providências cabíveis, em caso de inobservância, visando tutelar o direito da coletividade de consumidores prejudicados, nos termos da legislação que integra o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Consumerista, especialmente, a Lei nº. 8.078/90 – CDC;
- 6) Cientifique-se o representante legal do SINDICOMBUSTÍVEIS - AM, com sede na Rua Rio Içá, nº 26, quadra 35, bairro Vieiralves, nesta cidade, sobre a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº. 06.2024.00000354-3, em face de Posto São Cristóvão, 2336 - CEP 06909-928, Manaus-AM, CNPJ 03.552.884/0002-66 (Posto São Cristovão – Av. Grande Circular, nº 101 – Cidade Nova), em razão da informação do PROCON/AM de que em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023, verificou-se a suspeita de prática de alinhamento de preços, inclusive, com a comercialização de gasolina comum pelo valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos) e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos), o litro, para postos de combustíveis diferentes; e
- 7) A inserção da presente Portaria no sistema DOE, por meio do endereço eletrônico <https://doe.mpam.mp.br/>, para fins de

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
**Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais**  
Aquino Balbi Júnior  
**Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos**  
Lilian Maria Pires Stone  
**Corregedora-Geral do Ministério Público:**  
Sílvia Abdala Tuma  
**Secretária-Geral do Ministério Público:**  
Renilce Helen Queiroz de Sousa

**Câmaras Cíveis**  
Elyss de Paula Freitas  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha  
Suzete Maria dos Santos  
Marlene Franco da Silva  
Delisa Olívia Vieiralves Ferreira  
Jorge Michel Ayres Martins  
Anabel Vitoria Pereira Mendonça de Souza  
Marco Aurélio Lisciotti

## PROCURADORES DE JUSTIÇA

**Câmaras Criminais**  
Carlos Lélio Lauria Ferreira  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Sarah Pirangy de Souza  
Aquinelo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Maria José da Silva Nazaré

## CÂMARAS REUNIDAS

Karla Fregapani Leite  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Sílvia Abdala Tuma  
José Bernardo Ferreira Júnior  
Neyde Regina Demóstenes Trindade  
Silvana Nobre de Lima Cabral

## CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
(Presidente)  
Sílvia Abdala Tuma  
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha  
Silvana Nobre de Lima Cabral  
Suzete Maria dos Santos  
Neyde Regina Demóstenes Trindade  
Anabel Vitoria Pereira Mendonça de Souza

## OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas (DOMPE/AM), que pode ser acessado pelo endereço <https://diario.mpam.mp.br/>; e,

8) Publique-se. Cumpra-se.

Manaus/AM, 15/05/2024.

Sheyla Andrade dos Santos  
Promotora de Justiça  
Titular da 81ª Prodecon

#### **PORTRARIA DE PROMOTORIA Nº 0016/2024/81ªPJ**

O Ministério Público do Estado do Amazonas, pela 81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, por sua Promotora de Justiça, no exercício de suas funções institucionais, nos termos do art. 127, caput e do art. 129, inciso III, ambos da Constituição da República, do art. 4º, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 011, de 17.12.1993, e art. 27, da Resolução nº 006/2015-CSMP;

CONSIDERANDO que o art. 5º, XXXII da Constituição Federal estabelece a obrigação do Estado de promover a tutela do consumidor, nos termos da lei;

CONSIDERANDO que entre as atribuições das Promotorias de Defesa do Consumidor está a promoção de medidas administrativas para a defesa e proteção dos consumidores, ex vi do disposto no art. 81, I da Lei Complementar Estadual nº. 011, de 17.12.1993;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 006/2015 – CSMP, a qual disciplina no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, a instauração e tramitação de Procedimento Preparatório (art. 26), Inquérito Civil (art. 27), a celebração de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), bem autoriza a expedição de Recomendações (art. 75);

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e informações, pressupõem a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 26, inciso I da Lei nº. 8.625/93;

CONSIDERANDO que o artigo 14, caput, do CDC, estabelece a responsabilidade do fornecedor, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos;

CONSIDERANDO os dispostos nos incisos V, X e XII, do art. 39 do CDC, que tratam das práticas abusivas na relação de consumo, os quais vedam ao fornecedor de produtos ou serviços, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços; e aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido, sem prejuízo da configuração e apuração dos crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo (Lei nº. 8.137/90 e Lei nº. 1.521/51) e livre concorrência (art. 36 da Lei nº 12.529/2011);

CONSIDERANDO o art. 4º, do CDC, onde se trata da Política Nacional das Relações de Consumo, a qual tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus

interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; e a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal, que possam causar prejuízos aos consumidores;

CONSIDERADO o teor o Despacho nº 0206/2024/81ªPJ, exarado nos autos do Procedimento Administrativo nº. 09.2023.00000239-5, contendo informação do PROCON/AM, sobre suposta prática abusiva na venda de combustível, consistente no reajuste de preço de forma uniforme para o valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos), e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos) o litro, para gasolina comum, fato constatado pela autarquia estadual em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023;

#### **RESOLVE**

Instaurar este INQUÉRITO CIVIL nº 06.2024.00000356-5, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 006/2015 – CSMP/AM, em face de Rio Preto Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., Rua Lagoa das Pedras, 2, Nova Cidade, - CEP 69097-033, Manaus-AM, CNPJ 26.591.472/0001-50 (Posto Formula 1 – Av. Lago Pedra, 2 - Nova Cidade)

#### **OBJETO**

Apurar a suposta prática abusiva na venda de combustível, consistente na combinação de preços, reajustados de forma expressiva e uniforme para o valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos) e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos), fato constatado pela autarquia estadual (PROCON/AM), em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023, bem como suas repercussões lesivas na esfera moral da coletividade de consumidores, nos termos do art. 4º, art. 39, V, X e XII, e art. 14, §1º, todos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e adotar as medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis, visando ressarcir os danos morais coletivos e materiais decorrentes ou à adequação das condutas às exigências legais e normativas.

Ao passo em que determino, desde logo:

- 1) A autuação do presente Inquérito Civil;
- 2) Expeça-se comunicação ao E. Conselho Superior deste órgão ministerial;
- 3) Seja expedido ofício a Rio Preto Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., Rua Lagoa das Pedras, 2, Nova Cidade, - CEP 69097-033, Manaus-AM, CNPJ 26.591.472/0001-50 (Posto Formula 1 – Av. Lago Pedra, 2 - Nova Cidade), na pessoa do seu representante legal, informando sobre a instauração deste Inquérito Civil e concedendo-lhe o direito de manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a informação do PROCON/AM de que em pesquisas semanais de preços de combustíveis realizadas em 26/05/2023 e 18/05/2023, verificou-se a suspeita de prática de alinhamento de preços, inclusive, com a comercialização de gasolina comum pelo valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos) e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos), o litro, para postos de combustíveis diferentes;
- 4) A nomeação, sob compromisso, para secretariar os trabalhos neste Inquérito Civil, do servidor Francisco Itamar Pereira Diniz – Agente de Apoio Administrativo;

#### **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**Procurador-Geral de Justiça:**  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
**Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais**  
Aquino Balbi Júnior  
**Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos**  
Lilian Maria Pires Stone  
**Corregedora-Geral do Ministério Público:**  
Sílvia Abdala Tuma  
**Secretária-Geral do Ministério Público:**  
Renilce Helen Queiroz de Sousa

**Câmaras Cíveis**  
Elyss de Paula Freitas  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha  
Suzete Maria dos Santos  
Marlene Franco da Silva  
Delisa Oliveira Vieiravés Ferreira  
Jorge Michel Ayres Martins  
Anabel Vitoria Pereira Mendonça de Souza  
Marco Aurélio Lisciotti

#### **PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**Câmaras Criminais**  
Carlos Lélio Lauria Ferreira  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Sarah Pirangy de Souza  
Aquinelo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Maria José da Silva Nazaré

#### **CONSELHO SUPERIOR**

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior (Presidente)  
Sílvia Abdala Tuma  
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha  
Silvana Nobre de Lima Cabral  
Suzete Maria dos Santos  
Neyde Regina Demóstenes Trindade  
Anabel Vitoria Pereira Mendonça de Souza

**OUVIDORIA**  
Jussara Maria Pordeus e Silva

5) Seja feita comunicação à Coordenação – CAOPDC, para efeito de registro e a necessária compensação, uma vez que a instauração deste IC decorre do desmembramento do Procedimento Administrativo n.º 09.2023.00000239-5, cujo objeto, consiste em apurar em que medida as reduções de 21,3% no gás de cozinha, 12,6% na gasolina e 12,8% no diesel, anunciamos pela Petrobrás, no dia 16.05.2023, estão sendo repassadas ao consumidor final de Manaus/AM, e adotar as providências cabíveis, em caso de inobservância, visando tutelar o direito da coletividade de consumidores prejudicados, nos termos da legislação que integra o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Consumerista, especialmente, a Lei n.º 8.078/90 – CDC;

6) Cientifique-se o representante legal do SINDICOMBUSTÍVEIS - AM, com sede na Rua Rio Içá, nº 26, quadra 35, bairro Vieiravés, nesta cidade, sobre a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 06.2024.00000356-5, em face de Rio Preto Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., Rua Lagoa das Pedras, 2, Nova Cidade, - CEP 69097-033, Manaus-AM, CNPJ 26.591.472/0001-50 (Posto Formula 1 – Av. Lago Pedra, 2 - Nova Cidade), em razão da informação do PROCON/AM de que em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023, verificou-se a suspeita de prática de alinhamento de preços, inclusive, com a comercialização de gasolina comum pelo valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos), e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos) o litro, para postos de combustíveis diferentes; e,

7) A inserção da presente Portaria no sistema DOE, por meio do endereço eletrônico <https://doe.mpam.mp.br/>, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas (DOMPE/AM), que pode ser acessado pelo endereço <https://diario.mpam.mp.br/>; e,

8) Publique-se. Cumpra-se.

Manaus/AM, 15/05/2024.

Sheyla Andrade dos Santos  
Promotora de Justiça  
Titular da 81ª Prodecon

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e informações, pressupõem a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 26, inciso I da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que o artigo 14, caput, do CDC, estabelece a responsabilidade do fornecedor, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos;

CONSIDERANDO os dispostos nos incisos V, X e XII, do art. 39 do CDC, que tratam das práticas abusivas na relação de consumo, os quais vedam ao fornecedor de produtos ou serviços, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços; e aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido, sem prejuízo da configuração e apuração dos crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo (Lei n.º 8.137/90 e Lei n.º 1.521/51) e livre concorrência (art. 36 da Lei nº 12.529/2011);

CONSIDERANDO o art. 4º, do CDC, onde se trata da Política Nacional das Relações de Consumo, a qual tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; e a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal, que possam causar prejuízos aos consumidores;

CONSIDERADO o teor o Despacho nº 0206/2024/81ªPJ, exarado nos autos do Procedimento Administrativo n.º 09.2023.00000239-5, contendo informação do PROCON/AM, sobre suposta prática abusiva na venda de combustível, consistente no reajuste de preço de forma uniforme para o valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos), e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos) o litro, para gasolina comum, fato constatado pela autarquia estadual em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023;

## RESOLVE

Instaurar este INQUÉRITO CIVIL nº 06.2024.00000360-0, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 006/2015 – CSMP/AM, em face de Posto Rio XVIII, Avenida Margarita, Nova Cidade - CEP 69097-305, Manaus-AM, CNPJ 84.477.215/0018-36 (Posto Rio XVIII – Rua Margarita, n.º 4 – QD 40-Nova Cidade)

## OBJETO

Apurar a suposta prática abusiva na venda de combustível, consistente na combinação de preços, reajustados de forma expressiva e uniforme para o valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos) e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos), fato constatado pela autarquia estadual (PROCON/AM), em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023, bem como suas repercussões lesivas na esfera moral da coletividade de consumidores, nos termos do art. 4º, art. 39, V, X e XII, e art. 14, §1º, todos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e adotar as

## PORTRARIA DE PROMOTORIA Nº 0017/2024/81ªPJ

O Ministério Público do Estado do Amazonas, pela 81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, por sua Promotora de Justiça, no exercício de suas funções institucionais, nos termos do art. 127, caput e do art. 129, inciso III, ambos da Constituição da República, do art. 4º, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 011, de 17.12.1993, e art. 27, da Resolução nº 006/2015-CSMP;

CONSIDERANDO que o art. 5º, XXXII da Constituição Federal estabelece a obrigação do Estado de promover a tutela do consumidor, nos termos da lei;

CONSIDERANDO que entre as atribuições das Promotorias de Defesa do Consumidor está a promoção de medidas administrativas para a defesa e proteção dos consumidores, ex vi do disposto no art. 81, I da Lei Complementar Estadual nº. 011, de 17.12.1993;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 006/2015 – CSMP, a qual disciplina no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, a instauração e tramitação de Procedimento Preparatório (art. 26), Inquérito Civil (art. 27), a celebração de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), bem autoriza a expedição de Recomendações (art. 75);

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
**Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais**  
Aquino Balbi Júnior  
**Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos**  
Lilian Maria Pires Stone  
**Corregedora-Geral do Ministério Público:**  
Sílvia Abdala Tuma  
**Secretária-Geral do Ministério Público:**  
Renilce Helen Queiroz de Sousa

**Câmaras Cíveis**  
Elysses de Paula Freitas  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Mara Nóbrega Albuquerque da Cunha  
Suzete Maria dos Santos  
Marlene Franco da Silva  
Delisa Olívia Vieiravés Ferreira  
Jorge Michel Ayres Martins  
Anabel Vitoria Pereira Mendonça de Souza  
Marco Aurélio Lisciotti

## PROCURADORES DE JUSTIÇA

**Câmaras Criminais**  
Carlos Lélio Lauria Ferreira  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Sarah Pirangy de Souza  
Aquinelo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Maria José da Silva Nazaré

## CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior (Presidente)  
Sílvia Abdala Tuma  
Mara Nóbrega Albuquerque da Cunha  
Silvana Nobre de Lima Cabral  
Suzete Maria dos Santos  
Neyde Regina Demóstenes Trindade  
Anabel Vitoria Pereira Mendonça de Souza

**OUVIDORIA**  
Jussara Maria Pordeus e Silva

09.2023.00000239-5, contendo informação do PROCON/AM, sobre suposta prática abusiva na venda de combustível, consistente no reajuste de preço de forma uniforme para o valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos), e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos) o litro, para gasolina comum, fato constatado pela autarquia estadual em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023;

#### RESOLVE

Instaurar este INQUÉRITO CIVIL nº 06.2024.00000361-0, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 006/2015 – CSMP/AM, em face de Auto Posto Riachão, Av. Margarita, 1147, 139 (Nucleo 13) Conj. Nova Cidade, Cidade Nova 1 - CEP 69094-770, Manaus-AM, CNPJ 10.897.820/0001-81 (Auto Posto Riachão, n.º Av. Margarita, n.º 1147 – Nova Cidade)

#### OBJETO

Apurar a suposta prática abusiva na venda de combustível, consistente na combinação de preços, reajustados de forma expressiva e uniforme para o valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos) e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos), fato constatado pela autarquia estadual (PROCON/AM), em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023, bem como suas repercussões lesivas na esfera moral da coletividade de consumidores, nos termos do art. 4º, art. 39, V, X e XII, e art. 14, §1º, todos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e adotar as medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis, visando resarcir os danos morais coletivos e materiais decorrentes ou à adequação das condutas às exigências legais e normativas.

Ao passo em que determino, desde logo:

- 1) A autuação do presente Inquérito Civil;
- 2) Expeça-se comunicação ao E. Conselho Superior deste órgão ministerial;
- 3) Seja expedido ofício a Auto Posto Riachão, Av. Margarita, 1147, 139 (Nucleo 13) Conj. Nova Cidade, Cidade Nova 1 - CEP 69094-770, Manaus-AM, CNPJ 10.897.820/0001-81 (Auto Posto Riachão, n.º Av. Margarita, n.º 1147 – Nova Cidade), na pessoa do seu representante legal, informando sobre a instauração deste Inquérito Civil e concedendo-lhe o direito de manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a informação do PROCON/AM de que em pesquisas semanais de preços de combustíveis realizadas em 26/05/2023 e 18/05/2023, verificou-se a suspeita de prática de alinhamento de preços, inclusive, com a comercialização de gasolina comum pelo valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos), e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos) o litro, para postos de combustíveis diferentes;
- 4) A nomeação, sob compromisso, para secretariar os trabalhos neste Inquérito Civil, do servidor Francisco Itamar Pereira Diniz – Agente de Apoio Administrativo;
- 5) Seja feita comunicação à Coordenação – CAOPDC, para efeito de registro e a necessária compensação, uma vez que a instauração deste IC decorre do desmembramento do Procedimento Administrativo nº 09.2023.00000239-5, cujo objeto, consiste em apurar em que medida as reduções de 21,3% no gás de cozinha, 12,6% na gasolina e 12,8% no diesel, anunciadas pela Petrobrás, no dia 16.05.2023, estão sendo repassadas ao consumidor final de Manaus/AM, e adotar as providências cabíveis, em caso de inobservância, visando tutelar o direito da coletividade de consumidores prejudicados,

nos termos da legislação que integra o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Consumerista, especialmente, a Lei nº 8.078/90 – CDC;

6) Cientifique-se o representante legal do SINDICOMBUSTÍVEIS - AM, com sede na Rua Rio Içá, nº 26, quadra 35, bairro Vieiravés, nesta cidade, sobre a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 06.2024.00000361-0, em face de Auto Posto Riachão, Av. Margarita, 1147, 139 (Nucleo 13) Conj. Nova Cidade, Cidade Nova 1 - CEP 69094-770, Manaus-AM, CNPJ 10.897.820/0001-81(Auto Posto Riachão, n.º Av. Margarita, n.º 1147 – Nova Cidade), em razão da informação do PROCON/AM de que em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023, verificou-se a suspeita de prática de alinhamento de preços, inclusive, com a comercialização de gasolina comum pelo valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos) e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos), o litro, para postos de combustíveis diferentes; e,

7) A inserção da presente Portaria no sistema DOE, por meio do endereço eletrônico <https://doe.mpam.mp.br/>, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas (DOMPE/AM), que pode ser acessado pelo endereço <https://diario.mpam.mp.br/>; e,

8) Publique-se. Cumpra-se.

Manaus/AM, 15/05/2024.

Sheyla Andrade dos Santos  
Promotora de Justiça  
titular da 81ª Prodecon

#### PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 0019/2024/81ªPJ

O Ministério Públíco do Estado do Amazonas, pela 81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, por sua Promotora de Justiça, no exercício de suas funções institucionais, nos termos do art. 127, caput e do art. 129, inciso III, ambos da Constituição da República, do art. 4.º, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 011, de 17.12.1993, e art. 27, da Resolução nº 006/2015-CSMP;

CONSIDERANDO que o art. 5º, XXXII da Constituição Federal estabelece a obrigação do Estado de promover a tutela do consumidor, nos termos da lei;

CONSIDERANDO que entre as atribuições das Promotorias de Defesa do Consumidor está a promoção de medidas administrativas para a defesa e proteção dos consumidores, ex vi do disposto no art. 81, I da Lei Complementar Estadual nº. 011, de 17.12.1993;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 006/2015 – CSMP, a qual disciplina no âmbito do Ministério Públíco do Estado do Amazonas, a instauração e tramitação de Procedimento Preparatório (art. 26), Inquérito Civil (art. 27), a celebração de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), bem autoriza a expedição de Recomendações (art. 75);

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e informações, pressupõem a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 26, inciso I da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que o artigo 14, caput, do CDC, estabelece a responsabilidade do fornecedor, independentemente da

#### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
**Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais**  
Aquino Balbi Júnior  
**Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos**  
Lilian Maria Pires Stone  
**Corregedora-Geral do Ministério Públíco:**  
Sílvia Abdala Tuma  
**Secretária-Geral do Ministério Públíco:**  
Renilce Helen Queiroz de Sousa

**Câmaras Cíveis**  
Elysses Paula Freitas  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordes e Silva  
Mara Nóbrega Albuquerque da Cunha  
Suzete Maria dos Santos  
Marlene Franco da Silva  
Delisa Oliveira Vieiravés Ferreira  
Jorge Michel Ayres Martins  
Anabel Vitoria Pereira Mendonça de Souza  
Marco Aurélio Lisciotti

#### PROCURADORES DE JUSTIÇA

**Câmaras Criminais**  
Carlos Lélio Lauria Ferreira  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Sarah Pirangy de Souza  
Aquinelo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Maria José da Silva Nazaré

**Câmaras Reunidas**  
Karla Fregapani Leite  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Sílvia Abdala Tuma  
José Bernardo Ferreira Júnior  
Neyde Regina Demóstenes Trindade  
Silvana Nobre de Lima Cabral

#### CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
(Presidente)  
Sílvia Abdala Tuma  
Mara Nóbrega Albuquerque da Cunha  
Silvana Nobre de Lima Cabral  
Suzete Maria dos Santos  
Neyde Regina Demóstenes Trindade  
Anabel Vitoria Pereira Mendonça de Souza

**OUVIDORIA**  
Jussara Maria Pordes e Silva

existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos;

CONSIDERANDO os dispostos nos incisos V, X e XII, do art. 39 do CDC, que tratam das práticas abusivas na relação de consumo, os quais vedam ao fornecedor de produtos ou serviços, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços; e aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido, sem prejuízo da configuração e apuração dos crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo (Lei nº 8.137/90 e Lei nº 1.521/51) e livre concorrência (art. 36 da Lei nº 12.529/2011);

CONSIDERANDO o art. 4º, do CDC, onde se trata da Política Nacional das Relações de Consumo, a qual tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; e a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal, que possam causar prejuízos aos consumidores;

CONSIDERADO o teor o Despacho nº 0206/2024/81ªPJ, exarado nos autos do Procedimento Administrativo nº 09.2023.00000239-5, contendo informação do PROCON/AM, sobre suposta prática abusiva na venda de combustível, consistente no reajuste de preço de forma uniforme para o valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos), e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos) o litro, para gasolina comum, fato constatado pela autarquia estadual em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023;

#### RESOLVE

Instaurar este INQUÉRITO CIVIL nº 06.2024.00000362-1, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 006/2015 – CSMP/AM, em face de Naverio Navegação do Rio Amazonas Ltda., Avenida Margarita, 399, Monte das Oliveiras - CEP 69092-450, Fone (92) 93625-3953, Manaus-AM, CNPJ 84.477.215/0037-07 (Posto Rio XXXVII- Naverio Navegação - Av. Margarita, nº 399-Monte das Oliveiras)

#### OBJETO

Apurar a suposta prática abusiva na venda de combustível, consistente na combinação de preços, reajustados de forma expressiva e uniforme para o valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos) e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos), fato constatado pela autarquia estadual (PROCON/AM), em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023, bem como suas repercussões lesivas na esfera moral da coletividade de consumidores, nos termos do art. 4º, art. 39, V, X e XII, e art. 14, §1º, todos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e adotar as medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis, visando resarcir os danos morais coletivos e materiais decorrentes ou à adequação das condutas às exigências legais e normativas.

Ao passo em que determino, desde logo:

- 1) A autuação do presente Inquérito Civil;
- 2) Expeça-se comunicação ao E. Conselho Superior deste órgão

ministerial;

3) Seja expedido ofício a Naverio Navegação do Rio Amazonas Ltda., Avenida Margarita, 399, Monte das Oliveiras - CEP 69092-450, Fone (92) 93625-3953, Manaus-AM, CNPJ 84.477.215/0037-07 (Posto Rio XXXVII- Naverio Navegação - Av. Margarita, nº 399-Monte das Oliveiras), na pessoa do seu representante legal, informando sobre a instauração deste Inquérito Civil e concedendo-lhe o direito de manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a informação do PROCON/AM de que em pesquisas semanais de preços de combustíveis realizadas em 26/05/2023 e 18/05/2023, verificou-se a suspeita de prática de alinhamento de preços, inclusive, com a comercialização de gasolina comum pelo valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos) e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos), o litro, para postos de combustíveis diferentes;

4) A nomeação, sob compromisso, para secretariar os trabalhos neste Inquérito Civil, do servidor Francisco Itamar Pereira Diniz – Agente de Apoio Administrativo;

5) Seja feita comunicação à Coordenação – CAOPDC, para efeito de registro e a necessária compensação, uma vez que a instauração deste IC decorre do desmembramento do Procedimento Administrativo nº 09.2023.00000239-5, cujo objeto, consiste em apurar em que medida as reduções de 21,3% no gás de cozinha, 12,6% na gasolina e 12,8% no diesel, anunciadas pela Petrobrás, no dia 16.05.2023, estão sendo repassadas ao consumidor final de Manaus/AM, e adotar as providências cabíveis, em caso de inobservância, visando tutelar o direito da coletividade de consumidores prejudicados, nos termos da legislação que integra o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Consumerista, especialmente, a Lei nº 8.078/90 – CDC;

6) Cientifique-se o representante legal do SINDICOMBUSTÍVEIS - AM, com sede na Rua Rio Içá, nº 26, quadra 35, bairro Vieiralves, nesta cidade, sobre a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 06.2024.00000362-1, em face de Naverio Navegação do Rio Amazonas Ltda., Avenida Margarita, 399, Monte das Oliveiras - CEP 69092-450, Fone (92) 93625-3953, Manaus-AM, CNPJ 84.477.215/0037-07 (Posto Rio XXXVII- Naverio Navegação - Av. Margarita, nº 399-Monte das Oliveiras), em razão da informação do PROCON/AM de que em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023, verificou-se a suspeita de prática de alinhamento de preços, inclusive, com a comercialização de gasolina comum pelo valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos) e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos), o litro, para postos de combustíveis diferentes; e,

7) A inserção da presente Portaria no sistema DOE, por meio do endereço eletrônico <https://doe.mpam.mp.br/>, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas (DOMPE/AM), que pode ser acessado pelo endereço <https://diario.mpam.mp.br/>; e,

8) Publique-se. Cumpra-se.

Manaus/AM, 15/05/2024.

Sheyla Andrade dos Santos  
Promotora de Justiça  
Titular da 81ª Prodecon

#### PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 0020/2024/81ªPJ

O Ministério Público do Estado do Amazonas, através da 81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, por sua Promotora de Justiça titular, no

#### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
**Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais**  
Aquino Balbi Júnior  
**Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos**  
Lilian Maria Pires Stone  
**Corregedora-Geral do Ministério Público:**  
Sílvia Abdala Tuma  
**Secretária-Geral do Ministério Público:**  
Renilce Helen Queiroz de Sousa

**Câmaras Cíveis**  
Elyss de Paula Freitas  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha  
Suzete Maria dos Santos  
Marlene Franco da Silva  
Delisa Olívia Vieiralves Ferreira  
Jorge Michel Ayres Martins  
Anabel Vitoria Pereira Mendonça de Souza  
Marco Aurélio Lisciotti

#### PROCURADORES DE JUSTIÇA

**Câmaras Criminais**  
Carlos Lélio Lauria Ferreira  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Sarah Pirangy de Souza  
Aquinelo Balbi Júnior  
Lani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Maria José da Silva Nazaré

#### CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
(Presidente)  
Sílvia Abdala Tuma  
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha  
Silvana Nobre de Lima Cabral  
Suzete Maria dos Santos  
Neyde Regina Demóstenes Trindade  
Anabel Vitoria Pereira Mendonça de Souza

**OUVIDORIA**  
Jussara Maria Pordeus e Silva

exercício de suas funções institucionais, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República, do art. 4º, inciso I, da Lei Complementar Estadual 011/1993 e do art. 27 da Resolução nº 006/2015-CSMP, bem como;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 011/93 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 5º, inciso XXXII e do artigo 170, inciso V, ambos da Constituição Federal, a defesa do consumidor é direito e garantia fundamental do cidadão;

CONSIDERANDO que, dentre as inúmeras atribuições outorgadas ao Ministério Público pela Constituição Federal, destaca-se prefacialmente a defesa dos interesses difusos, dos coletivos e dos individuais homogêneos, com mais ênfase nas relações de consumo, em que a supremacia do poder econômico dos fornecedores de produtos e serviços se sobrepõe com nitidez à fragilidade dos consumidores;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações, requisição de documentos e informações, celebração de TAC, pressupõem a existência de um procedimento administrativo e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 26, inciso I, da Lei nº. 8.625/93;

CONSIDERANDO que o artigo 14, caput, do CDC (Lei nº 8.078/90), estabelece a responsabilidade do fornecedor público ou privado (art. 3º), independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos;

CONSIDERANDO que o art. 18, § 6º do CDC (Lei nº 8.078/90) dispõe que são impróprios para o consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; os deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; e também aqueles que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam;

CONSIDERANDO que o artigo 39 do CDC prescreve ser vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (inciso V) e colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (inciso VIII);

CONSIDERANDO que o artigo 8 do CDC prescreve que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito;

CONSIDERANDO que, através de investigação realizada no Procedimento Preparatório de nº 06.2024.00000190-1, o Ministério Público recebeu informações de infrações praticadas pelos Supermercados DB, entre os anos de 2023 e 2024, advindas do IPEM, Procon/AM e da Visa Manaus;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é adequado à apuração de fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos da legislação aplicável, servindo para o exercício das atribuições inerentes as funções institucionais do Ministério Público (art. 27 da Resolução nº 006/15 do CSMP/ AM e o art. 1º, caput, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

## RESOLVE

I – Instaurar este Inquérito Civil em face do SUPERMERCADO DB LTDA, AV. MARGARITA, 1359, NOVA CIDADE. CEP 69.097-305. CNPJ 22.991.939/0022-22.

## OBJETO

Apurar a suposta prática abusiva ou ao defeito na prestação do serviço consistente na colocação à venda de produtos impróprios ao consumo pelo SUPERMERCADO DB LTDA-CNPJ 22.991.939/0022-22, conforme autos de infração nº 2275511, 2275510, 2275512, 2275513 (IPEM) e autos de infração nº 01789/22-Processo 2023.01637.1908.0.007005 e 000266-Processo 2024.01637.1908.0.00299 (Visa Manaus), bem como adotar as providências judiciais e extrajudiciais cabíveis à luz da legislação que compõe o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, especialmente a Lei nº. 8.078/90 (CDC).

Ao passo em que DETERMINO:

1. A autuação deste Inquérito Civil;
2. A nomeação, sob compromisso, do servidor Francisco Itamar Pereira Diniz – Agente de Apoio – Administrativo para secretariar os trabalhos;
3. Seja feita comunicação à Coordenação – CAOPDC, para efeito de registro e a necessária compensação, uma vez que a instauração deste IC decorre do desmembramento do Procedimento Preparatório nº 06.2024.00000190-1, cujo objeto consiste em apurar a responsabilidade do Super DB Centro, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Av. Eduardo Ribeiro, nº 453, Centro, CEP 69.010-000, Manaus/AM, em razão da apreensão de 1,6 toneladas de carne bovina em condições irregulares para consumo na cidade de Manaus, realizada no dia 18/03/2024, pela Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde de Manaus em conjunto com a Delegacia Especializada em Crimes Contra o Consumidor – DECON;
4. Expeça-se ofício ao representante legal do SUPERMERCADO DB LTDA, AV. MARGARITA, 1359, NOVA CIDADE, CEP 69.097-305, CNPJ 22.991.939/0022-22, informando-lhe sobre a instauração do presente Inquérito Civil, para que exerça seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre as informações recebidas nesta Promotoria sobre a venda de produtos impróprios para o consumo enviadas pela VISA MANAUS (autos de infração nº 01789/22-Processo 2023.01637.1908.0.007005 e 000266-Processo 2024.01637.1908.0.00299) e IPEM ( autos de infração nº 2275511, 2275510, 2275512, 2275513). Além disso, informe, no mesmo prazo, se tem interesse em celebrar TAC – Termo de Ajustamento de Conduta visando encerrar as investigações;
5. A inserção da presente Portaria no sistema DOE, por meio do

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
**Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais**  
Aquino Balbi Júnior  
**Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos**  
Lilian Maria Pires Stone  
**Corregedora-Geral do Ministério Público:**  
Sílvia Abdala Tuma  
**Secretária-Geral do Ministério Público:**  
Renilce Helen Queiroz de Sousa

**Câmaras Cíveis**  
Elyss Cal Paula Freitas  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha  
Suzete Maria dos Santos  
Marlene Franco da Silva  
Delisa Oliveira Vieiravés Ferreira  
Jorge Michel Ayres Martins  
Anabel Vitoria Pereira Mendonça de Souza  
Marco Aurélio Lisciotti

## PROCURADORES DE JUSTIÇA

**Câmaras Criminais**  
Carlos Lélio Lauria Ferreira  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Sarah Pirangy de Souza  
Aquinelo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Maria José da Silva Nazaré

## CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior (Presidente)  
Sílvia Abdala Tuma  
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha  
Silvana Nobre de Lima Cabral  
Suzete Maria dos Santos  
Neyde Regina Demóstenes Trindade  
Anabel Vitoria Pereira Mendonça de Souza

**OUVIDORIA**  
Jussara Maria Pordeus e Silva

endereço eletrônico <https://diario.mpam.mp.br/>, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas (DOMPE/AM), que pode ser acessado pelo endereço <https://diario.mpam.mp.br/>; e

## 6. Publique-se e cumpra-se.

Manaus/AM., 15/05/2024.

Sheyla Andrade dos Santos  
Promotora de Justiça  
Titular da 81ª Prodecon

abusivas: exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (inciso V) e colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (inciso VIII);

CONSIDERANDO que o artigo 8 do CDC prescreve que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito;

CONSIDERANDO que, através de investigação realizada no Procedimento Preparatório de nº 06.2024.00000190-1, o Ministério Público recebeu informações de infrações praticadas pelos Supermercados DB, entre os anos de 2023 e 2024, advindas do IPEM, Procon/AM e da Visa Manaus;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é adequado à apuração de fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos da legislação aplicável, servindo para o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais do Ministério Público (art. 27 da Resolução nº 006/15 do CSMP/ AM e o art. 1º, caput, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

## RESOLVE

I – Instaurar este Inquérito Civil em face do SUPERMERCADO DB LTDA, AV. MAX TEIXEIRA, 3678, CIDADE NOVA I. CEP 69090-002. CNPJ de nº 22.991.939/0028-18.

## OBJETO

Apurar a suposta prática abusiva ou ao defeito na prestação do serviço consistente na colocação à venda de produtos impróprios ao consumo pelo SUPERMERCADO DB LTDA-CNPJ 22.991.939/0028-18, conforme informações dos autos de infração nº 2275659, 2275660, 2275661, 2275662, 2275663, 2275664, 2275665 e 2275666 (IPEM), do auto de constatação nº 12/2023 (Procon/Am) e dos processos nº 2023.01637.01908.0.009297 e 2024.01637.01908.0.000764 (Visa Manaus), bem como adotar as providências judiciais e extrajudiciais cabíveis à luz da legislação que compõe o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, especialmente a Lei nº. 8.078/90 (CDC).

## Ao passo em que DETERMINO:

1. A autuação deste Inquérito Civil;
2. A nomeação, sob compromisso, do servidor Francisco Itamar Pereira Diniz – Agente de Apoio – Administrativo para secretariar os trabalhos;
3. Seja feita comunicação à Coordenação – CAOPDC, para efeito de registro e a necessária compensação, uma vez que a instauração deste IC decorre do desmembramento do Procedimento Preparatório nº 06.2024.00000190-1, cujo objeto consiste em apurar a responsabilidade do Super DB Centro, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Av. Eduardo Ribeiro, nº 453, Centro, CEP 69.010-000, Manaus/AM, em razão da apreensão de 1,6 toneladas de carne bovina em condições irregulares para consumo na cidade de Manaus, realizada no dia 18/03/2024, pela Vigilância Sanitária da

## PORTEARIA DE PROMOTORIA Nº 0021/2024/81ªPJ

O Ministério Público do Estado do Amazonas, através da 81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, por sua Promotora de Justiça titular, no exercício de suas funções institucionais, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República, do art. 4º, inciso I, da Lei Complementar Estadual 011/1993 e do art. 27 da Resolução nº. 006/2015-CSMP, bem como;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 011/93 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 5º, inciso XXXII e do artigo 170, inciso V, ambos da Constituição Federal, a defesa do consumidor é direito e garantia fundamental do cidadão;

CONSIDERANDO que, dentre as inúmeras atribuições outorgadas ao Ministério Público pela Constituição Federal, destaca-se prefacialmente a defesa dos interesses difusos, dos coletivos e dos individuais homogêneos, com mais ênfase nas relações de consumo, em que a supremacia do poder econômico dos fornecedores de produtos e serviços se sobrepõe com nitidez à fragilidade dos consumidores;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações, requisição de documentos e informações, celebração de TAC, pressupõem a existência de um procedimento administrativo e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 26, inciso I, da Lei nº. 8.625/93;

CONSIDERANDO que o artigo 14, caput, do CDC (Lei nº. 8.078/90), estabelece a responsabilidade do fornecedor público ou privado (art. 3º), independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos;

CONSIDERANDO que o art. 18, § 6º do CDC (Lei nº. 8.078/90) dispõe que são impróprios para o consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; os deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; e também aqueles que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam;

CONSIDERANDO que o artigo 39 do CDC prescreve ser vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
**Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais**  
Aquino Balbi Júnior  
**Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos**  
Lilian Maria Pires Stone  
**Corregedora-Geral do Ministério Público:**  
Sílvia Abdala Tuma  
**Secretária-Geral do Ministério Público:**  
Renilce Helen Queiroz de Sousa

**Câmaras Cíveis**  
Elyss de Paula Freitas  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha  
Suzete Maria dos Santos  
Marlene Franco da Silva  
Delisa Olívia Vieirales Ferreira  
Jorge Michel Ayres Martins  
Anabel Vitoria Pereira Mendonça de Souza  
Marco Aurélio Lisciotti

## PROCURADORES DE JUSTIÇA

**Câmaras Criminais**  
Carlos Lélio Lauria Ferreira  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Sarah Pirangy de Souza  
Aquinelo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Maria José da Silva Nazaré

## CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior (Presidente)  
Sílvia Abdala Tuma  
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha  
Silvana Nobre de Lima Cabral  
Suzete Maria dos Santos  
Neyde Regina Demóstenes Trindade  
Anabel Vitoria Pereira Mendonça de Souza

**OUVIDORIA**  
Jussara Maria Pordeus e Silva

Secretaria Municipal de Saúde de Manaus em conjunto com a Delegacia Especializada em Crimes Contra o Consumidor – DECON;

4. Expeça-se ofício ao representante legal do SUPERMERCADO DB LTDA, AV. MAX TEIXEIRA, 3678, CIDADE NOVA I. CEP 69090-002. CNPJ de nº 22.991.939/0028-18, informando-lhe sobre a instauração do presente Inquérito Civil, para que exerça seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre as informações recebidas nesta promotoria da venda de produtos impróprios para o consumo enviadas pela VISA MANAUS (processos nº 2023.01637.01908.0.009297 e 2024.01637.01908.0.000764), IPEM (autos de infração nº 2275659, 2275660, 2275661, 2275662, 2275663, 2275664, 2275665 e 2275666) e PROCON/AM (auto de constatação nº 12/2023). Além disso, informe, no mesmo prazo, se tem interesse em celebrar TAC – Termo de Ajustamento de Conduta visando encerrar as investigações;

5. Insira-se a presente Portaria no sistema DOE, por meio do endereço eletrônico <https://diario.mpam.mp.br/>, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas (DOMPE/AM), que pode ser acessado pelo endereço <https://diario.mpam.mp.br/>; e

6. Cumpra-se.

Manaus/AM., 15/05/2024

Sheyla Andrade dos Santos  
Promotora de Justiça  
titular da 81ª Prodecon

CONSIDERANDO que o artigo 14, caput, do CDC (Lei n.º 8.078/90), estabelece a responsabilidade do fornecedor público ou privado (art. 3º), independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos;

CONSIDERANDO que o art. 18, § 6º do CDC (Lei n.º 8.078/90) dispõe que são impróprios para o consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; os deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; e também aqueles que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam;

CONSIDERANDO que o artigo 39 do CDC prescreve ser vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (inciso V) e colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (inciso VIII);

CONSIDERANDO que o artigo 8 do CDC prescreve que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito;

CONSIDERANDO que, através de investigação realizada no Procedimento Preparatório de nº 06.2024.00000190-1, o Ministério Público recebeu informações de infrações praticadas pelos Supermercados DB, entre os anos de 2023 e 2024, advindas do IPEM, Procon/AM e da Visa Manaus;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é adequado à apuração de fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos da legislação aplicável, servindo para o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais do Ministério Público (art. 27 da Resolução nº 006/15 do CSMP/ AM e o art. 1º, caput, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

#### RESOLVE

I – Instaurar este Inquérito Civil em face do SUPERMERCADO DB LTDA, AV. RODRIGO OTÁVIO, 3810, JAPIIM. CEP 69.077-000. CNPJ 22.991.939/0009-55.

#### OBJETO

Apurar a suposta prática abusiva ou ao defeito na prestação do serviço consistente na colocação à venda de produtos impróprios ao consumo pelo SUPERMERCADO DB LTDA-CNPJ 22.991.939/0009-55, conforme informações dos autos de infração nº 2275617, 2275613, 2275614, 2275615, 2275616, 3401130000277 (IPEM) e auto de constatação nº 323/23 (Procon/Am), bem como adotar as providências judiciais e extrajudiciais cabíveis à luz da legislação que compõe o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, especialmente a Lei n.º 8.078/90 (CDC).

## PORTEIRA DE PROMOTORIA Nº 0022/2024/81ªPJ

O Ministério Público do Estado do Amazonas, através da 81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, por sua Promotora de Justiça titular, no exercício de suas funções institucionais, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República, do art. 4º, inciso I, da Lei Complementar Estadual 011/1993 e do art. 27 da Resolução nº.º 006/2015-CSMP, bem como;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 011/93 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 5º, inciso XXXII e do artigo 170, inciso V, ambos da Constituição Federal, a defesa do consumidor é direito e garantia fundamental do cidadão;

CONSIDERANDO que, dentre as inúmeras atribuições outorgadas ao Ministério Público pela Constituição Federal, destaca-se prefacialmente a defesa dos interesses difusos, dos coletivos e dos individuais homogêneos, com mais ênfase nas relações de consumo, em que a supremacia do poder econômico dos fornecedores de produtos e serviços se sobrepõe com nitidez à fragilidade dos consumidores;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações, requisição de documentos e informações, celebração de TAC, pressupõem a existência de um procedimento administrativo e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 26, inciso I, da Lei nº.º 8.625/93;

#### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
**Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais**  
Aquino Balbi Júnior  
**Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos**  
Lilian Maria Pires Stone  
**Corregedora-Geral do Ministério Público:**  
Sílvia Abdala Tuma  
**Secretária-Geral do Ministério Público:**  
Renilce Helen Queiroz de Sousa

**Câmaras Cíveis**  
Elyss de Paula Freitas  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha  
Suzete Maria dos Santos  
Marlene Franco da Silva  
Delisa Oliveira Vieiravés Ferreira  
Jorge Michel Ayres Martins  
Anabel Vitoria Pereira Mendonça de Souza  
Marco Aurélio Lisciotti

#### PROCURADORES DE JUSTIÇA

**Câmaras Criminais**  
Carlos Lélio Lauria Ferreira  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Sarah Pirangy de Souza  
Aquinelo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Maria José da Silva Nazaré

#### CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior (Presidente)  
Sílvia Abdala Tuma  
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha  
Silvana Nobre de Lima Cabral  
Suzete Maria dos Santos  
Neyde Regina Demóstenes Trindade  
Anabel Vitoria Pereira Mendonça de Souza

**OUVIDORIA**  
Jussara Maria Pordeus e Silva

Ao passo em que DETERMINO:

1. A autuação deste Inquérito Civil;
2. A nomeação, sob compromisso, do servidor Francisco Itamar Pereira Diniz – Agente de Apoio – Administrativo para secretariar os trabalhos;
3. Seja feita comunicação à Coordenação – CAOPDC, para efeito de registro e a necessária compensação, uma vez que a instauração deste IC decorre do desmembramento do Procedimento Preparatório nº 06.2024.00000190-1, cujo objeto consiste em apurar a responsabilidade do Super DB Centro, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Av. Eduardo Ribeiro, nº 453, Centro, CEP 69.010-000, Manaus/AM, em razão da apreensão de 1,6 toneladas de carne bovina em condições irregulares para consumo na cidade de Manaus, realizada no dia 18/03/2024, pela Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde de Manaus em conjunto com a Delegacia Especializada em Crimes Contra o Consumidor – DECON;
4. Expeça-se ofício ao representante legal do SUPERMERCADO DB LTDA, AV. RODRIGO OTÁVIO, 3810, JAPIIM. CEP 69.077-000. CNPJ 22.991.939/0009-55, informando-lhe sobre a instauração do presente Inquérito Civil, para que exerça seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre as informações recebidas nesta promotoria da venda de produtos impróprios para o consumo enviadas pelo IPEM (autos de infração nº 2275617, 2275613, 2275614, 2275615, 2275616, 3401130000277) e PROCON/AM (auto de constatação nº 323/23). Além disso, informe, no mesmo prazo, se tem interesse em celebrar TAC – Termo de Ajustamento de Conduta visando encerrar as investigações;
5. Insira-se a presente Portaria no sistema DOE, por meio do endereço eletrônico <https://diario.mpam.mp.br/>, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas (DOMPE/AM), que pode ser acessado pelo endereço <https://diario.mpam.mp.br/>;

6. Cumpra-se.

Manaus/AM, 15/05/2024

Sheyla Andrade dos Santos  
Promotora de Justiça  
Titular da 81ª Prodecon

CONSIDERANDO que, dentre as inúmeras atribuições outorgadas ao Ministério Público pela Constituição Federal, destaca-se prefacialmente a defesa dos interesses difusos, dos coletivos e dos individuais homogêneos, com mais ênfase nas relações de consumo, em que a supremacia do poder econômico dos fornecedores de produtos e serviços se sobrepõe com nitidez à fragilidade dos consumidores;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações, requisição de documentos e informações, celebração de TAC, pressupõem a existência de um procedimento administrativo e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 26, inciso I, da Lei nº. 8.625/93;

CONSIDERANDO que o artigo 14, caput, do CDC (Lei nº. 8.078/90), estabelece a responsabilidade do fornecedor público ou privado (art. 3º), independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos;

CONSIDERANDO que o art. 18, § 6º do CDC (Lei nº. 8.078/90) dispõe que são impróprios para o consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; os deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; e também aqueles que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam;

CONSIDERANDO que o artigo 39 do CDC prescreve ser vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (inciso V) e colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (inciso VIII);

CONSIDERANDO que o artigo 8 do CDC prescreve que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito;

CONSIDERANDO que, através de investigação realizada no Procedimento Preparatório de nº 06.2024.00000190-1, o Ministério Público recebeu informações de infrações praticadas pelos Supermercados DB, entre os anos de 2023 e 2024, advindas do IPEM, Procon/AM e da Visa Manaus;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é adequado à apuração de fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos da legislação aplicável, servindo para o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais do Ministério Público (art. 27 da Resolução nº 006/15 do CSMP/AM e o art. 1º, caput, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

RESOLVE

I – Instaurar este Inquérito Civil em face do SUPERMERCADOS

#### **PORTRARIA DE PROMOTORIA Nº 0023/2024/81ªPJ**

O Ministério Público do Estado do Amazonas, através da 81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, por sua Promotora de Justiça titular, no exercício de suas funções institucionais, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República, do art. 4º, inciso I, da Lei Complementar Estadual 011/1993 e do art. 27 da Resolução nº. 006/2015-CSMP, bem como;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 011/93 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 5º, inciso XXXII e do artigo 170, inciso V, ambos da Constituição Federal, a defesa do consumidor é direito e garantia fundamental do cidadão;

#### **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**Procurador-Geral de Justiça:**  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
**Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais**  
Aquino Balbi Júnior  
**Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos**  
Lilian Maria Pires Stone  
**Corregedora-Geral do Ministério Público:**  
Sílvia Abdala Tuma  
**Secretária-Geral do Ministério Público:**  
Renilce Helen Queiroz de Sousa

**Câmaras Cíveis**  
Elyss de Paula Freitas  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha  
Suzete Maria dos Santos  
Marlene Franco da Silva  
Delisa Olívia Vieiravés Ferreira  
Jorge Michel Ayres Martins  
Anabel Vitoria Pereira Mendonça de Souza  
Marco Aurélio Lisciotti

#### **PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**Câmaras Criminais**  
Carlos Lélio Lauria Ferreira  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Sarah Pirangy de Souza  
Aquinelo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Maria José da Silva Nazaré

#### **CONSELHO SUPERIOR**

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
(Presidente)  
Sílvia Abdala Tuma  
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha  
Silvana Nobre de Lima Cabral  
Suzete Maria dos Santos  
Neyde Regina Demóstenes Trindade  
Anabel Vitoria Pereira Mendonça de Souza

**OUVIDORIA**  
Jussara Maria Pordeus e Silva

DB LTDA. AV. VISCONDE DE PORTO ALEGRE, 664, PRAÇA 14 DE JANEIRO. CEP 69020-130. CNPJ de nº 22.991.939/0004-40.

## OBJETO

Apurar a suposta prática abusiva ou ao defeito na prestação do serviço consistente na colocação à venda de produtos impróprios ao consumo pelo SUPERMERCADO DB LTDA-CNPJ 22.991.939/0004-40, conforme informação do auto de constatação nº 09/2023 (Procon/AM) e autos de infração nº 01734/2022 e nº 01735/2022 (Visa Manaus), bem como adotar as providências judiciais e extrajudiciais cabíveis à luz da legislação que compõe o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, especialmente a Lei nº. 8.078/90 (CDC).

Ao passo em que DETERMINO:

1. A autuação deste Inquérito Civil;

2. A nomeação, sob compromisso, do servidor Francisco Itamar Pereira Diniz – Agente de Apoio – Administrativo para secretariar os trabalhos;

3. Seja feita comunicação à Coordenação – CAOPDC, para efeito de registro e a necessária compensação, uma vez que a instauração deste IC decorre do desmembramento do Procedimento Preparatório nº 06.2024.00000190-1, cujo objeto consiste em apurar a responsabilidade do Super DB Centro, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Av. Eduardo Ribeiro, nº 453, Centro, CEP 69.010-000, Manaus/AM, em razão da apreensão de 1,6 toneladas de carne bovina em condições irregulares para consumo na cidade de Manaus, realizada no dia 18/03/2024, pela Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde de Manaus em conjunto com a Delegacia Especializada em Crimes Contra o Consumidor – DECON;

4. Expeça-se ofício ao representante legal do SUPERMERCADOS DB LTDA. AV. VISCONDE DE PORTO ALEGRE, 664, PRAÇA 14 DE JANEIRO. CEP 69020-130. CNPJ de nº 22.991.939/0004-40, informando-lhe sobre a instauração do presente Inquérito Civil, para que exerça seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre as informações recebidas nesta promotoria da venda de produtos impróprios para o consumo enviadas pelo PROCON/AM (auto de constatação nº 09/2023) e pela VISA MANAUS (autos de infração nº 01734/2022 e nº 01735/2022). Além disso, informe, no mesmo prazo, se tem interesse em celebrar TAC – Termo de Ajustamento de Conduta visando encerrar as investigações;

5. Insira-se a presente Portaria no sistema DOE, por meio do endereço eletrônico <https://diario.mpam.mp.br/>, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas (DOMPE/AM), que pode ser acessado pelo endereço <https://diario.mpam.mp.br/>;

6. Cumpra-se.

Manaus/AM, 15/05/2024

Sheyla Andrade dos Santos  
Promotora de Justiça  
titular da 81ª Prodecon

Complementar Estadual 011/1993 e do art. 27 da Resolução nº. 006/2015-CSMP, bem como;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 011/93 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 5º, inciso XXXII e do artigo 170, inciso V, ambos da Constituição Federal, a defesa do consumidor é direito e garantia fundamental do cidadão;

CONSIDERANDO que, dentre as inúmeras atribuições outorgadas ao Ministério Público pela Constituição Federal, destaca-se prefacialmente a defesa dos interesses difusos, dos coletivos e dos individuais homogêneos, com mais ênfase nas relações de consumo, em que a supremacia do poder econômico dos fornecedores de produtos e serviços se sobrepõe com nitidez à fragilidade dos consumidores;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações, requisição de documentos e informações, celebração de TAC, pressupõem a existência de um procedimento administrativo e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 26, inciso I, da Lei nº. 8.625/93;

CONSIDERANDO que o artigo 14, caput, do CDC (Lei nº. 8.078/90), estabelece a responsabilidade do fornecedor público ou privado (art. 3º), independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos;

CONSIDERANDO que o art. 18, § 6º do CDC (Lei nº. 8.078/90) dispõe que são impróprios para o consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; os deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; e também aqueles que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam;

CONSIDERANDO que o artigo 39 do CDC prescreve ser vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (inciso V) e colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (inciso VIII);

CONSIDERANDO que o artigo 8 do CDC prescreve que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito;

CONSIDERANDO que, por meio de investigação realizada no Procedimento Preparatório de nº 06.2024.00000190-1, o

## PORTRARIA DE PROMOTORIA Nº 0024/2024/81ªPJ

O Ministério Público do Estado do Amazonas, através da 81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, por sua Promotora de Justiça titular, no exercício de suas funções institucionais, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República, do art. 4º, inciso I, da Lei

### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
**Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais**  
Aquino Balbi Júnior  
**Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos**  
Lilian Maria Pires Stone  
**Corregedora-Geral do Ministério Público:**  
Sílvia Abdala Tuma  
**Secretária-Geral do Ministério Público:**  
Renilce Helen Queiroz de Sousa

**Câmaras Cíveis**  
Elyss de Paula Freitas  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha  
Suzete Maria dos Santos  
Marlene Franco da Silva  
Delisa Olívia Vieiravés Ferreira  
Jorge Michel Ayres Martins  
Anabel Vitoria Pereira Mendonça de Souza  
Marco Aurélio Lisciotti

### PROCURADORES DE JUSTIÇA

**Câmaras Criminais**  
Carlos Lélio Lauria Ferreira  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Sarah Pirangy de Souza  
Aquinelo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Maria José da Silva Nazaré

### CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
(Presidente)  
Sílvia Abdala Tuma  
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha  
Silvana Nobre de Lima Cabral  
Suzete Maria dos Santos  
Neyde Regina Demóstenes Trindade  
Anabel Vitoria Pereira Mendonça de Souza

### OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

Ministério Público recebeu informações de infrações praticadas pelos Supermercados DB, entre os anos de 2023 e 2024, advindas do IPEM, Procon/AM e da Visa Manaus;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é adequado à apuração de fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos da legislação aplicável, servindo para o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais do Ministério Público (art. 27 da Resolução nº 006/15 do CSMP/ AM e o art. 1º, caput, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

## RESOLVE

I – Instaurar este Inquérito Civil em face do SUPERMERCADO DB LTDA., AV. AUTAZ MÍRIM, Nº 8431, CIDADE NOVA, CEP 69.099-045. CNPJ 22.991.939/0023-03.

## OBJETO

Apurar a suposta prática abusiva ou ao defeito na prestação do serviço consistente na colocação à venda de produtos impróprios ao consumo pelo SUPERMERCADO DB LTDA-CNPJ 22.991.939/0023-03, apontadas nos autos de infração nº 01464 e nº 141.0042/2023 (Visa Manaus), auto de infração nº 2275583 (IPEM) e autos de constatação nº 270/23 e 330/23 (Procon/AM), bem como adotar as providências judiciais e extrajudiciais cabíveis à luz da legislação que compõe o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, especialmente a Lei nº 8.078/90 (CDC).

Ao passo em que DETERMINO:

1. A autuação deste Inquérito Civil;

2. A nomeação, sob compromisso, do servidor Francisco Itamar Pereira Diniz – Agente de Apoio – Administrativo para secretariar os trabalhos;

3. Seja feita comunicação à Coordenação – CAOPDC, para efeito de registro e a necessária compensação, uma vez que a instauração deste IC decorre do desmembramento do Procedimento Preparatório nº 06.2024.00000190-1, cujo objeto consiste em apurar a responsabilidade do Super DB Centro, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Av. Eduardo Ribeiro, nº 453, Centro, CEP 69.010-000, Manaus/AM, em razão da apreensão de 1,6 toneladas de carne bovina em condições irregulares para consumo na cidade de Manaus, realizada no dia 18/03/2024, pela Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde de Manaus em conjunto com a Delegacia Especializada em Crimes Contra o Consumidor – DECON;

4. Expeça-se ofício ao representante legal do SUPERMERCADO DB LTDA, AV. AUTAZ MÍRIM, 8431, CIDADE NOVA. CEP 69.099-045. CNPJ 22.991.939/0023-03, informando-lhe sobre a instauração do presente Inquérito Civil, para que exerça seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre as informações recebidas nesta promotoria da venda de produtos impróprios para o consumo enviadas pela VISA MANAUS (autos de infração nº 01464 e nº 141.0042/2023), IPEM (auto de infração nº 2275583) e PROCON/AM (autos de constatação nº 270/23 e 330/23). Além disso, informe no mesmo prazo se tem interesse em celebrar TAC – Termo de Ajustamento de Conduta visando encerrar as investigações;

5. A inserção da presente Portaria no sistema DOE, por meio do endereço eletrônico <https://doe.mpam.mp.br/>, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas (DOMPE/AM), que pode ser acessado pelo

endereço <https://diario.mpam.mp.br/>; e,

6) Publique-se. Cumpra-se.

Manaus/AM, 16/05/2024.

Sheyla Andrade dos Santos  
Promotora de Justiça  
titular da 81ª Prodecon

## PORTRARIA DE PROMOTORIA Nº 0025/2024/81ªPJ

O Ministério Público do Estado do Amazonas, através da 81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, por sua Promotora de Justiça titular, no exercício de suas funções institucionais, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República, do art. 4º, inciso I, da Lei Complementar Estadual 011/1993 e do art. 27 da Resolução nº 006/2015-CSMP, bem como;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 011/93 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 5º, inciso XXXII e do artigo 170, inciso V, ambos da Constituição Federal, a defesa do consumidor é direito e garantia fundamental do cidadão;

CONSIDERANDO que, dentre as inúmeras atribuições outorgadas ao Ministério Público pela Constituição Federal, destaca-se prefacialmente a defesa dos interesses difusos, dos coletivos e dos individuais homogêneos, com mais ênfase nas relações de consumo, em que a supremacia do poder econômico dos fornecedores de produtos e serviços se sobrepõe com nitidez à fragilidade dos consumidores;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações, requisição de documentos e informações, celebração de TAC, pressupõem a existência de um procedimento administrativo e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que o artigo 14, caput, do CDC (Lei nº 8.078/90), estabelece a responsabilidade do fornecedor público ou privado (art. 3º), independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos;

CONSIDERANDO que o art. 18, § 6º do CDC (Lei nº 8.078/90) dispõe que são impróprios para o consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; os deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; e também aqueles que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam;

CONSIDERANDO que o artigo 39 do CDC prescreve ser vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (inciso V) e colocar, no mercado de consumo,

### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
**Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais**  
Aquino Balbi Júnior  
**Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos**  
Lilian Maria Pires Stone  
**Corregedora-Geral do Ministério Público:**  
Sílvia Abdala Tuma  
**Secretária-Geral do Ministério Público:**  
Renilce Helen Queiroz de Sousa

**Câmaras Cíveis**  
Elyss de Paula Freitas  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha  
Suzete Maria dos Santos  
Marlene Franco da Silva  
Delisa Olívia Vieiravés Ferreira  
Jorge Michel Ayres Martins  
Anabel Vitoria Pereira Mendonça de Souza  
Marco Aurélio Lisciotti

### PROCURADORES DE JUSTIÇA

**Câmaras Criminais**  
Carlos Lélio Lauria Ferreira  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Sarah Pirangy de Souza  
Aquinelo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Maria José da Silva Nazaré

### CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
(Presidente)  
Sílvia Abdala Tuma  
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha  
Silvana Nobre de Lima Cabral  
Suzete Maria dos Santos  
Neyde Regina Demóstenes Trindade  
Anabel Vitoria Pereira Mendonça de Souza

**OUVIDORIA**  
Jussara Maria Pordeus e Silva